

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 256170

DJMT: 6.958

CIRC.: 23/08/04

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00557.1997.001.23.00-
EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECLAMANTE MARA MARCIA DA LUZ FERNANDES E OUTROS (03)
RECLAMANTE HELIO DE ARRUDA PINHEIRO
RECLAMANTE LAZARA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS
RECLAMANTE PAULO ROBERTO CONCEICAO JUNIOR
RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : DORLY MARIA COSTA DALTRO

Intime-se a exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se requerendo o que entender de direito, a fim de viabilizar o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta e remessa dos autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada, nos termos do art. 40 e parágrafos, da Lei 6.830/80, o que desde já determino em se silenciando.

Disque-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Editais
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 105387

DJMT: 6.933

CIRC.: 19/07/04

www.facilitmt.com.br**1ª VARA DO TRABALHO**

PROCESSO N.: 00557.1997.001.23.00-3

EXEQUENTE	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECLAMANTE	MARA MARCIA DA LUZ FERNANDES E OUTROS (03)
RECLAMANTE	HELIO DE ARRUDA PINHEIRO
RECLAMANTE	LAZARA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS
RECLAMANTE	PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO JUNIOR
RECLAMADO	CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : DORLY MARIA COSTA DALTRO

Indefere-se, vez que já consta dos autos às fls. 675/679, cálculo de atualização, em face do mesmo pedido, não tendo sido apresentado o termo de acordo. Ademais, as partes poderão proceder a atualização, diligenciando junto à Seção de Cálculo do Eg. TRT, cópia da tabela dos índices utilizada por este Juízo.

Intime-se.

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023**E-mail: facilit_mt@terra.com.br**

Todas as informações deste encarte encontram-se no site

www.sedep.com.br



SEDEP
24 anos

Nº 33074

www.sedep.com.br

D.J./MT Nº

6828

DATA CIRC.:

12 FEV 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00557.1997.001.23.00-3

EXEQUENTE	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECLAMANTE	MARA MARCIA DA LUZ FERNANDES E OUTROS (03)
RECLAMANTE	HELIO DE ARRUDA PINHEIRO
RECLAMANTE	LAZARA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS
RECLAMANTE	PAULO ROBERTO CONCEICAO JUNIOR
RECLAMADO	CIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO METAMAT

ADVOGADO : DORLY MARIA COSTA DALTRO

Manifestem-se os exequentes, no prazo de trinta dias, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de trinta dias, e em caso de silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até ulterior deliberação.

Prazo

Pwe: 00557.1997.001.23.00-3

11/03/04

[Signature]

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também o Diário da Justiça de São Paulo e da União solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer, queremos ser os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões, elogios mande-nos um e-mail: contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
SITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.

Data: ____/____/____

Hora: ____

Nº 33074

Assinatura

cefic

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº8365/97

FTCEA/071582/26-10-2000/17:07/4

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES E OUTROS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

Por oportuno, ressalva-se o fato de que no acordo em tela não ocorram pagamentos relativos ao IRRF e INSS, não havendo, portanto, guias a se comprovar relativamente a tais encargos.

O exequente, como se depreende nos termos do acordo de fls. 573, havia renunciado a todos os créditos a que fazia jus na execução que então se processava, à exceção das diferenças de FGTS e multa. Ato contínuo, celebrou-se acordo extintivo pela quantia líquida de R\$ 1.222,00. Tendo em vista a inexistência de incidências tributárias e previdenciárias sobre as verbas que remanesceram em execução, o único recolhimento devido, e, conseqüentemente, a única guia de necessário colacionamento, corresponde ao pagamento das custas processuais, no ato do acordo arbitradas pelo MM. Juiz em R\$ 239,03, devidamente depositadas, como se demonstra pela cópia da guia, em anexo.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT
Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-340
E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 153949

DJMT: 6.536

CIRC.: 02/12/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 8.365/1.997 (1ª VARA/00557/1.997) (00557.1997.001.23.00-3)

EXEQUENTE	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
RECLAMANTE	MARA MARCIA DA LUZ FERNANDES E OUTROS (03)
RECLAMANTE	HELIO DE ARRUDA PINHEIRO
RECLAMANTE	LAZARA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS
RECLAMANTE	PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO JUNIOR
RECLAMADO	CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : DORLY MARIA COSTA DALTRIO

Intime-se o exequente para ciência do teor do ofício retro.

Arguiu. n
02.12.02
[Assinatura]

Advocacia

Manoel Lito Da Silva Daltro e

Dorly Maria Costa Daltro

**EXCELENTÍSSIMO SR.DR.JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE
DA MM.JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ-MATO-GROSSO.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REG. J. - CUIABÁ-MT

11ABR 13545 017107

CUIABÁ-MT

MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES, brasileira, casada, Administradora, ex-servidora da Codemat, sociedade de economia mista estadual, **admitida em 01.02.84** na função de agente administrativo, e **demitida em 30.06.96**, portadora do RG. nº. 100.880-SSP/MT, CIC nº. 175.822.611-00, residente na Av. Coronel Escolástico nº. 515, aptº. 401, Bairro Bandeirantes, nesta Capital;

PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO JUNIOR, brasileiro, casado, ex-servidor da Codemat, **admitido em 01.06.84** na função de agente administrativo, e **demitido em 30.06.96**, portador do RG nº.0399924-6-SSP/MT, CIC nº. 353732531-20, residente à Rua 1700, quadra 26, casa 05, Jardim Imperial, Coxipó, Cuiabá-MT;

HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO, brasileiro, casado, ex-servidor da Codemat, **admitido em 27.07.78** na função de técnico agrícola, e **demitido em 30.06.96**, portador do RG. nº. 088.874-SSP/MT, CIC nº. 178.830.321-00, residente à Rua 02, casa 17, setor norte, Bairro Morada do Ouro, nesta Capital;



LAZARA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS, brasileira, ex-servidora da Codemat, admitida em 12.02.79 e demitida em 31.10.96, portadora do RG nº. 295.737-SSP-GO, CIC nº. 395.957.221-20, residente à Rua João Carlos Pereira Leite nº. 526, Ed. Ilha Bela, Bairro Araés, nesta Capital; por seus Advogados infra-assinados (mandados de procurações anexos, doc. nº 01), com escritório profissional situado na Avenida Rubens de Mendonça nº 990, sala 502, 5º. andar, Bairro Bosque da Saúde, Cep 78.008.000, onde recebem intimações, vem a ajuizar a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em desfavor da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO-GROSSO- CODEMAT-**, situada no palácio Paiaguás, bloco SEPLAM, Centro Político Administrativo - CPA- nesta Capital pelos fundamentos seguintes :

1)- HISTÓRICO :

Os reclamantes foram admitidos e demitidos pela reclamada nas datas acima referidas dispensados imotivadamente sem que lhes fossem pagas a totalidade das verbas rescisórias a que tem direito.

2)- DOS REAJUSTES E REPOSIÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS

A)- PERCENTUAL de 29.5% :

A reclamada celebrou acordo coletivo 94/95, convencionando reposição salarial no percentual, consoante os índices do IPCR, de 29.5% a serem aplicados na correção dos salários dos reclamantes de maio/95 à maio/96. O descumprimento da obrigação pactuada, ocasionou o ingresso do dissídio coletivo nº. 1295/95 (cópia anexa) cuja decisão prolatada pelo Egrégio TRT da 23ª. Região em sua cláusula 1ª. deferiu o pleito, nos seguintes termos :

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º. de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º. de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r,

devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título”.

As disposições já efetivamente pagas não ultrapassam ao percentual de 7.6% restando aos reclamantes o direito ao recebimento da diferença. É o que se postula nesta reclamação, com reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

B)- PERCENTUAL DE 18.3%.

A reclamada, igualmente deixou de pagar a reposição do período 95/96, a ser aplicada sobre os salários de maio/96 até o ato rescisório do contrato do reclamante, ocorrido em junho/96, cujo montante, com lastro no IPCR de maio e junho de 95 e INPC de junho/95 perfaz um percentual de 18.3%. Esta reposição também é objeto de dissídio coletivo que se encontra em grau de recurso no TST. Postula-se igualmente a incidência em todas as verbas, inclusive rescisórias, depósito fundiário, e multa de 40%.

3)- DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Não obstante o salário do trabalhador tenha caráter e natureza alimentar a reclamada irreverentemente ao infortúnio dos reclamantes tem permanentemente atrasado o pagamento. Esse descumprimento constitui infração não só a cláusula de acordo coletivo que estipula o pagamento do salário até o dia 05 (cinco) do mês vencido como também lesiona o artigo 147 da própria constituição do Estado de Mato-Grosso. No governo Edson de Freitas a partir de março de 1990 registrou atraso ininterrupto de 05 (cinco) meses e a partir daí como é de notório conhecimento dos servidores e da própria população todos os governos e reclamada jamais pagaram os salários inclusive os dos reclamantes sem atraso, conforme especificado na planilha anexa (doc. nº 3) e nos Hollerites de pagamento anexos com o carimbo do banco pagador e respectiva data de pagamento, que servem de elemento de prova para todos os reclamantes por ser a data de pagamento nele especificada a do pagamento de todos os demais reclamantes e de todos os servidores.

Além dos deveres insculpidos no artigo 14 do CPC cabe à parte praticar o ato que lhe for determinado pelo juiz CPC 340 III. Dessarte para finalidade de prova, e nos termos das disposições do artigo 355 do CPC, requer que a reclamada, ao

contestar a presente reclamação decline as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante a partir de 05 de outubro de 1.989, juntando inclusive os respectivos hollerites dos reclamantes sob a incidência das penas do artigo 359, se não o fizer.

De consequência, a reclamada deve ser compelida a pagar os juros de mora, multas e correção monetária, conforme estabelecido no precitado artigo da carta magna estadual.

4)- DO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada deixou de efetuar os depósitos de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada dos reclamantes durante todo o curso do pacto laboral até a presente data, devendo ser compelida a fazê-lo, na forma do artigo 25 da lei 8.036/90 com as cominações do art. 22 da referida lei. É sabido que a reclamada celebrou convenio com a Caixa Econômica Federal com o objetivo de regularizar os pagamentos do FGTS, entretanto, se recebeu o dinheiro respectivo, não realizou o efetivo depósito na conta vinculada dos reclamantes e nem pagou no momento da rescisão contratual, cujo recibo registra o pagamento apenas da multa.

Dessarte a reclamada deve ser compelida a efetuar os depósitos acrescidos de juros e correção monetária nos termos da lei.

5)- REINTEGRAÇÃO OU PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA, FACE A CONVENÇÃO 158 OIT, OU AINDA O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Esse pleito deve ser analisado em consonância com a vigência no território nacional da CONVENÇÃO 158 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) aprovada pelo Congresso Nacional pelo decreto-legislativo nº. 68/92 e promulgada pelo decreto do Sr. Presidente da República sob nº. 1855/96.

É já extreme de dúvidas, que a referida convenção que estabelece disciplina normativa pertinentemente ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, fixa regras de proteção contra a despedida arbitrária do trabalhador achasse definitivamente incorporada à ordem jurídica doméstica posto que através do decreto-legislativo 68 e decreto 1855/96 restou concluído o procedimento da sua solene recepção pelo direito positivo-interno

brasileiro, que não exige a edição de lei para efeito de incorporação de tratado internacional.

Inobstante a existência de certo dissídio doutrinário o Tribunal Superior do Trabalho, no processo TRT 2ª. Região São Paulo, dissídio Coletivo de greve nº. 279/96 recebeu recurso ordinário interposto contra sentença normativa na qual o regional admitiu por maioria de votos, A PLENA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO Nº. 158 DA OIT decretando-a constitucional e facultando aos interessados ajuizar dissídios individuais para pedirem o que entenderem de direito em cada caso concreto.

Afirma-se na ementa que :

“A convenção nº 158 da OIT de 1982 aprovada pelo Congresso Nacional em 1.992, e retificada pelo Brasil em 5.01.95 tem plena vigência no território nacional a partir de 5.01.96, de acordo com os princípios de Direito Internacional e com a constituição de 1.988 que incorpora à nossa ordem constitucional os tratados internacionais (constituição 1.988, art. 5º. § 2º e decreto do Sr. Presidente da República de nº. 1955, de 10.04.96)”.

Os raciocínios jurídicos postos em destaque por alguns juristas, no sentido de que a convenção sob exame não é autoaplicável porque os institutos nela disciplinados, datados de 11 de junho de 1.982, mormente o atinente à garantia de emprego, já esta disciplinado e incorporado na nossa ordem jurídica (artigo 7º. da constituição federal e o art. 10 do ADCT), ainda que pela sanção pecuniária (multa de 40% sobre os depósitos do FGTS) são despiciendos, posto que consoante ensinam COUTO MACIEL E ANTONIO ALVARES DA SILVA o estatuto do FGTS na nossa carta de 88 é totalmente apartado da relação de emprego, sendo apenas, mais um benefício autonomo concedido espontaneamente ao trabalhador.

Ademais, ensina Carlos Maximiliano :

“Em tratado, ou ajuste internacional ou interestadual, aprovado pelo poder legislativo, revoga tácitamente as disposições legais em contrário”(Hermeneutica e aplicação do direito 14ª. edição, 1994, Forense, pág. 361)”.

Assentadas essas premissas atinentes à vigência da convenção 158, ver-se-á segundo a lição de JOSE ALBERTO COUTO MACIEL que essa convenção garante a impossibilidade da despedida arbitrária ou sem justa causa conforme ressaltado de seu comentário ao art. 4º.

“que o seu art. 4º. contém o princípio básico da garantia de emprego. Este, princípio, segundo o qual não se dará término a relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada, converge com o texto do art. 7º. da constituição brasileira de 1988, no qual, em seu item I protege-se a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Admite o art. 4º. a despedida mediante causa justificada relacionada com a capacidade do empregado com o seu comportamento, ou, ainda, baseada na necessidade de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.” (comentários a convenção 158 da OIT, 2ª. ed. 1996, pág. 57 LTR).

As causas relacionadas com capacidade do empregado dizem respeito aos aspectos relativos à sua conduta e cingem-se à natureza disciplinar.

As concernentes ao funcionamento da empresa, referem-se ao aspecto da própria atividade patronal correlacionadas com motivos provenientes de problemas de ordem econômica, tecnológica, estruturais e outros análogos.

As dispensas após a citada convenção 158 que se não fizerem com observância desses ditames devem ser invalidadas administrativamente ou pela justiça.

Assim, mencionado os atos de rescisão que a despedida operou-se sem justo motivo, revelando o direito potestativo do empregador, despicindas serão quaisquer alegações da reclamada tendentes a justificar a causa rescisória à decretação do processo de sua dissolução e extinção. Tal sustentação não terá guarida jurídica plausível de vez que a autorização legislativa de dissolução e liquidação contida na Lei Complementar nº. 14 de 1º. de janeiro de 1992 e em seu decreto regulamentador nº. 1167 de 22.01.92, já se exauriu, não só face seu caráter transitório, de vez que as leis não vigem, eternamente, como pela expressa cessação do

processo extintório inserta no decreto 2000, de 5 de outubro de 1992. E, ainda por que o decreto estadual nº. 770, de 14--2-96, que dispôs sobre o recomeço do processo de extinção ser ilegal, posto que dispôs sobre re-regulamentação da Lei Complementação nº. 14/1/92, já sem eficácia.

Diante do exposto vem os reclamantes formular os seguintes pedidos secessivos, a fim de que nos termos do art. 289, CPC aplicável subsidiariamente V.Exª. conheça do posterior ou posteriores em não podendo atender o anterior :

1º. REINTEGRAÇÃO DOS RECLAMANTES, com consequente anulação da rescisão com fulcro no art. 4º. da convenção 158 da OIT c/c o art. 7, I da Constituição Federal, na reclamada, no mesmo emprego e função, com o pagamento dos salários a que teriam direito no período da suspensão e de todas as vantagens que, durante seu afastamento tenham atribuídas a sua categoria especialmente os decorrente de acordos coletivos compensando-se os valores pagos na rescisão contratual.

2º. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, com lastro no art. 8º. da convenção 158, OIT se V.Exª. considerar inviável a continuidade da relação de emprego por incompatibilidade ou por entender que a legislação Pátria inadmite a reintegração fixando a indenização e, tendo-a como adequada a que é paga analogamente à conversão em indenização da reintegração do servidor estável ou seja, nos termos do artigo 496 e 497 e 478 da CLT, ou seja, ainda, de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, paga em dobro, compensando-se os valores pagos no ato da rescisão contratual, condenando, ainda a reclamada ao pagamento das verbas das letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do seguinte 3º. pedido, a serem calculados em execução de sentença.

3º. Se nenhum dos dois pedidos forem acolhidos requer :

O pagamento das seguintes verbas a serem calculadas em execução de sentença :

A)- DIFERENÇAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 29,5% (vinte e nove ponto cinco por cento) a partir de maio de 1.995 até maio de 1.996 e sua incorporação aos salários dos reclamantes para fins de cálculos das diferenças das verbas rescisórias tais como; férias inclusive proporcionais, repouso semanais, remunerados, FGTS, mais a multa de 40%, 13º. salário, inclusive proporcionais e demais consectários legais (item 2 supra).

B)- Diferenças salariais referentes ao percentual de 18.3 % (dezoito ponto três por cento) a partir de maio de 1996 até a demissão dos reclamantes e sua incorporação aos salários para cálculo das verbas rescisórias, tais como, férias inclusive proporcionais, FGTS acrescido de multa de 40% art. 10 ADCT, 13º. salário inclusive proporcionais e demais consectários. (item 2 prefalado);

C)- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA sobre os salários pagos com atraso, conforme especificado no item 3 acima;

D)- FGTS, depósito sobre valor total, corrigido e atualizado, inclusive com a multa de 40% ADCT, sobre a totalidade dos depósitos havidos, como especificado no item 4;

E)- Requer, ainda seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação;

Requer mais, a notificação do reclamado para querendo, responder os termos da presente reclamação, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado ao pagamento do principal, constante no pedido, acrescido de juros correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive juntada de documentos, oitiva de testemunhas, pericial inclusive depoimento pessoal do reclamado;



Requer, por último, estando os reclamantes desempregados sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo própria e da família o benefício da JUSTIÇA GRATUITA.

Dá-se à causa o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

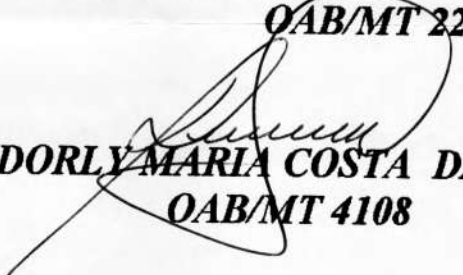
Nestes termos

P. Deferimento.

Cuiabá, 09 de abril de 1997.

MANOEL LITO DA SILVA DALTRO

OAB/MT 2208


DORLY MARIA COSTA DALTRO

OAB/MT 4108

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000651-I

(RECLAMADO)

14/04/97

PROCESSO Nº: 00557/97.

AUDIÊNCIA : 8 de maio de 1997, quinta-feira, às 13:25 horas

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

RECLAMANTE MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES E OUTRO(S) 3

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art. 844) e apresentar DEFESA (art. 846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23/04/97 4ª

Diretor de Secretaria

Luciano M. D. da Rosa
Estagiário

RECEBI
25/04/97
Responsável - Protocolo CODEMAT
CONTRATO ECT/DR/MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAM

CPA

CUIABÁ - MT

TRT 23ª R. - Nº 1823/00

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 0557/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO** ,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador , inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES e OUTROS (3)**,
processo supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na
sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de
Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

Os Autores informam que a empresa Reclamada não procedeu regularmente ao recolhimento das verbas fundiárias de seus empregados durante todo o período laboral, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras reclamações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia, a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação do autor no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS-FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais a Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e no demais, a CODEMAT cumpriu rigorosamente os prazos, tendo abatido até a presente data todos os depósitos devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAN), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando **todos** os compromissos desde o período inadimplido (1986) até a data da demissão, em junho de 1997.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1a. JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

“11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal, e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial”.

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a **litispendência**.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insígne 1a. JCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio Sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

A relação inclusa, o **CADASTRO DOS ASSOCIADOS DO SINDPD**, relacionada aos funcionários da Reclamada, demonstra claramente o nome do ora Reclamante no rol dos associados, comprovando de pleno a litispendência.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a **pendência da lide**, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

2- INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, *verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso, e uma relação de datas supostamente apuradas, lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, “*verbis*”:

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus ao autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência. fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA

O Reclamante HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO ajuizou, perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 354/96, através da qual pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

4 - DA COISA JULGADA

REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item 3- "b" da presente Reclamação, referente ao período 95/96.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de **"1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996"**.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc.), apelo que recebeu inteiro provimento da instância *ad quem*, que em Acórdão já

devidamente publicado no Diário Oficial da União, do qual segue cópia em anexo, extinguiu aquele feito, sem julgamento do mérito.

Tendo essa v. decisão produzido a insubsistência da sentença normativa prolatada, deve o pleito nesse particular ser julgado inteiramente improcedente e conseqüentemente julgado extinto o processado.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

Os pleitos alusivos aos juros pelo alegado atraso nos pagamentos dos salários dos Reclamantes, ainda que eventualmente venha a ser julgados procedentes, essa decisão forçosamente há de restringir os seus efeitos retroativamente a 11 de abril de 1.992, pela ocorrência da figura da prescrição quinquenal, que atingiu o direito a essa postulação antecedentemente a essa data, eis que o aforamento da presente Reclamação somente foi realizado em 11 de abril de 1.997.

Requer-se, pois, seja declarada a prescrição constitucional à pretensão anterior a 11.04.92.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item B da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97 e que se constituiria do índice de 18,3%, é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram elencados na ação extinta como noticiado na preliminar atinante fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a

partir de maio/96, os Reclamantes introduzem-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

3 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonassem a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só

vez, e integralmente, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vêem mesmo dos Termos de Rescisão Contratual firmados pelos Reclamantes(docs.), foram-lhe pagas inclusive as quantias referentes à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essas penalizações, que ascenderam, respectivamente, a R\$ 4.010,86, R\$ 3.585,86, R\$ 6.144,07 e R\$ 4.035,96, naturalmente que tiveram por base os valores totais que constituíam os créditos dos Reclamantes a título de FGTS, apurados e diretamente depositados às suas contas junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por eles mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

A- RECLAMANTE HÉLIO DE A. PINHEIRO

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante acima denominado pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 7ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 458,47.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 2.215,85, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

B - DEMAIS RECLAMANTES

Como bem se vêem daa Fichas Financeiras dos Reclamantes, em 1.994, mês de julho, foi lançado a crédito da Reclamante Lázara Maria de O. Martins os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários, no importe de R\$ 2.076,84. No mesmo mês e ano foi pago à Reclamante Mara Márcia da Luz Fernandes a quantia de R\$ 215,41; no mês de outubro de 1.993 foi paga ao Reclamante Paulo Roberto da C. Júnior a quantia, na expressão monetária da época, que ascendeu a 122.952,23.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até as datas acima declinadas, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então, devendo, por isso tal pleito ser julgado totalmente improcedente.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

Os Reclamantes afirmam na exordial serem credores de **“juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”**

Ora, apenas na imaginação dos autores existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

6 - DA MATERIALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS ÀS CONTAS VINCULADAS DOS AUTORES

Os extratos analíticos que retratam os saldos fundiários dos Reclamantes, assim como os saques por eles realizados após a integralização dos seus créditos a esse título são ora trazidos à colação através das cópias que vão instruindo a presente, servindo à comprovação do total adimplemento pela Reclamada daquela obrigação, nos termos do que foi exposto anteriormente, eis que já requeridos à Caixa Econômica Federal, conforme se comprova, pelo documento que também vai junto à presente.

Dessarte, comprovada a regularização dos depósitos fundiários e nada havendo a integralizar nesse particular, deve também esse pedido ser julgado totalmente improcedente.

7 -QUANTO À DECANTADA ESTABILIDADE DOS RECLAMANTES

Demonstram os Reclamantes no longo arrazoado em que se constituiu o pleito que visa à desconstituição da dispensa de que foram alvo, que, ou laboram em equívoco ou postulam de má-fé.

É do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos efeitos das disposições ínsitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que “simploriamente” afirma a Reclamante em sua peça vestibular.

O próprio Anexo ao Decreto 1.885, de 10 de abril de 1.996, que regulamentarmente trata da matéria, diz em seu artigo 1º, verbis:

“Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da legislação nacional...”

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames Constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação da ordem e do desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida que apascentada toda a força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, as alentadas arguições dos Reclamantes quanto à alegada indispensabilidade sem causa delas por força de “acordos internacionais”, se revelam írritas e destituídas de fundamento jurídico, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes para o reconhecimento da regularidade da demissão efetuada pela Reclamada, nos termos e sob as penas da legislação vigente, inteiramente cumprida.

Esse integral cumprimento exsurge comprovado insofismavelmente pelos documentos ora trazidos aos autos, v.g. os Termos de Rescisões Contratuais suso referidos, em que, além dos créditos relativos ao principal referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, obviamente que também por eles levantados, estampam o recebimento das importâncias a que faziam jus, incluídas aí verbas rescisórias e indenizatórias.

Gracioso e inconsiderável, pois, o proferimento da assertiva contida na exordial sobre a falta de pagamento da “totalidade das verbas rescisórias a que tem direito” (sic).

Por outro lado, a ineficácia da Convenção 158 da OIT faz tornar também irrita a pretensão dos Reclamantes em ver-se reconduzidos ao emprego pela figura da reintegração, vez que, como se não bastasse a inexistência de qualquer diploma legal em nosso ordenamento jurídico dando-lhe exequibilidade, o processo dissolutivo a que se submete a Reclamada e que visa a sua extinção, a toda prova seria óbice intranponível ao acolhimento da postulação, pelo que deve ser indeferida.

8 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

Os Reclamantes alegam na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada aos salários dos ora Reclamantes, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, relativas aos anos de 1.994 e 1.995, como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido aos Reclamantes.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar

totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 08 de maio de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

*ser
lançar
situação atual
dois pontos faltam
= data após inst. 25/02 18/05*

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT**

*Helio Arruda Pinheiro titular =
JEJ - 354/96 (Sugêla)
faltam { inicial
sentença
trânsito
Assunt. vinf.*

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0557/97**

Aos 08 dias do mês de maio do ano de 1997, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Presidente Dr. BENITO CAPARELLI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 0557/97 entre as partes:

RECLAMANTE: **MARA M. DA LUZ FERNANDES (+03)**

RECLAMADO: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
EST. DE MT - CODEMAT**

Às 13:25 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: presentes os reclamantes, assistidos pela DRª DORLI MARIA COSTA DALTRO, OAB/MT Nº 4.108. Presente a reclamada pela preposta MARILZA SERRA DE OLIVEIRA, assistida pelo DR. EDGAR DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA, OAB/MT Nº 2.781.

Conciliação recusada.

Pela ordem a reclamada requereu o prazo de dez dias para completar a documentação que acompanha a sua defesa, o que foi deferido.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas aos reclamantes, por dez dias, a partir do dia 22.05.97, inclusive.

Para prosseguimento adia-se para o dia 25.07.97, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas, em tempo hábil, tudo no prazo do art. 407/CPC.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:28 horas.

Nada mais.

Benito Caparelli
Juiz Presidente

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.: _____

Adv. Recte.: _____

Recdo.: _____

Adv. Recdo.: _____

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 557/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES**, processo supra, vem à presença de Vossa Excelência, requerer se digne mandar juntar aos mesmos a inclusa documentação, que se constitui nos elementos probantes da ocorrência da coisa julgada a que se referiu na peça de contestação, impeditiva, portanto, da pretensão deduzida pelo Reclamante Hélio de Arruda Pinheiro.

O instituto da coisa julgada, de caráter eminentemente público que é, por isso mesmo sendo cognoscível em qualquer instância e fase processual pelos efeitos vinculantes que produz, faz elidir os fundamentos de eventuais arguições de intempestividade da sua colação posterior ao prazo assinado à Reclamada.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 04 de junho de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA EFARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 557/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES**, processo supra, vem à presença de Vossa Excelência, requerer se digne mandar juntar aos mesmos a inclusa documentação, que se constitui nos elementos probantes da ocorrência da coisa julgada a que se referiu na peça de contestação, impeditiva, portanto, da pretensão deduzida pelo Reclamante Hélio de Arruda Pinheiro.

O instituto da coisa julgada, de caráter eminentemente público que é, por isso mesmo sendo cognoscível em qualquer instância e fase processual pelos efeitos vinculantes que produz, faz elidir os fundamentos de eventuais arguições de intempestividade da sua colação posterior ao prazo assinado à Reclamada.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 04 de junho de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA EFARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

23/06

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.288

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

06/06/97

PROCESSO Nº: 00557/97.

RECLAMANTE MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES E OUTRO(S) 3

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 299. Vista ao reclamado.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11/06/97

Diretor de Secretaria

Ass. Carlos da S. Costa
Assistente

RECEBI
11/06/97
Responsável: Produto CODEMAT

CONTATO COM O RECLAMANTE
1
11/06/97

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): EDGAR ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA-2781/MT

BLOCO SEPLAN - PALÁCIO PAIAGUÁS

CPA

CUIABÁ - MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0557/97

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES e OUTROS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 229, manifestar-se sobre as alegações expendidas pela Reclamante em fls. 299/311, o que faz da forma seguinte.

Primeiramente, prima esclarecer que o extrato analítico de fls. 306/311, não complementa em nada os dados que a própria Reclamada já havia trazido à colação, principalmente através daqueles mesmos extratos analíticos que fez juntar à constestação e devidamente colacionados às fls. 170/186.

Entretanto, releva frisar que ditos extratos analíticos são parciais, e não refletem a totalidade do movimento fundiário da Reclamante Mara Márcia da Luz Fernandes, única da qual se dignou o ilustre procurador tentar fazer prova, “olvidando-se” dos outros que litisconsorcialmente figuram na presente reclamação.

Todavia, conforme asseverado pelo ilustre patrono dos autores, os extratos analíticos juntados pela Reclamada, não correspondem a todo o período laboral. Isto se deve ao fato de que os depósitos fundiários ao longo

da relação laboral foram efetuados perante o Banco Cidade, o Banco do Estado de Mato Grosso, e após a unificação, pela Caixa Econômica Federal.

A Reclamada, na contingência de apresentar a sua contestação no prazo assinalado para a audiência inaugural, não pode instruir a Contestação com todos os extratos, apesar de haver requerido insistentemente aos Bancos Cidade e Bemat.

Apesar de que a progressão dos depósitos é facilmente deduzível pelos últimos extratos, e estes foram juntados pela Reclamada, uma vez que referiram-se ao período em que os depósitos foram efetivados perante a CEF, e a mesma enviou os extratos que detinha, na hipótese de que essa MMª Junta julgue pela necessidade da integralidade da comprovação da efetivação desses depósitos, desde já se requer seja concedido prazo à Reclamada para a trazida desses documentos, para evitar-se a ocorrência da figura do *bis in idem* que a própria justiça laboral abomina.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 23 de junho de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA	OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597	OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0557/97

Aos 25 dias do mês de julho do ano de 1997, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta Drª. ELEONORA ALVES LACERDA BONACORDI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 0557/97 entre as partes:

RECLAMANTE: **MARA MÁRCIA DA L. FERNANDES +03**
RECLAMADO: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MT - CODEMAT**

Às 14:05 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MMª. Juíza Substituta, apregoadas as partes: presente as reclamantes MARA MÁRCIA L. FERNANDES e LÁZARA MARIA DE O. MARTINS, assistida pela DRª DORLI MARIA COSTA DALTRO, OAB/MT Nº 4.108. Ausente a reclamada.

A d. Patrona dos reclamantes requereu o prazo para juntar atestado médico justificando a ausência dos reclamantes PAULO R. CONCEIÇÃO JÚNIOR e HÉLIO DE ARRUDA PINTO, sendo deferido o prazo de oito dias.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.

A advogada dos reclamantes requereu o prazo de dez dias para apresentação de razões finais em forma de memorial, o que foi deferido.

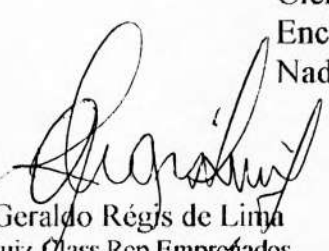
Prejudicada a segunda proposta conciliatória.

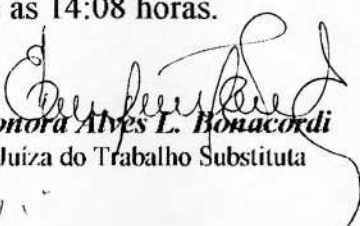
Para julgamento adia-se para o dia 23.10.97, às 16:05 horas.

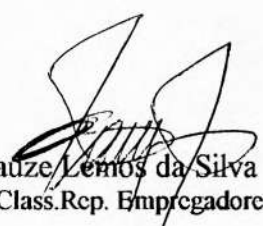
Ciente os reclamantes.

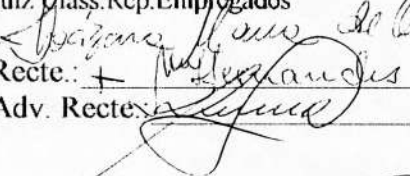
Encerrou-se às 14:08 horas.

Nada mais.

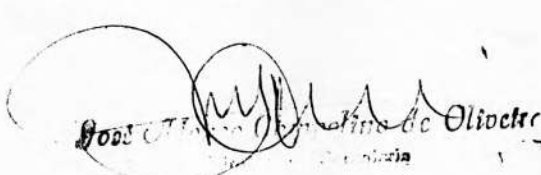

Geraldo Régis de Lima
Juiz. Class. Rep. Empregados


Eleonora Alves L. Bonacordi
Juíza do Trabalho Substituta


Fauze Lemos da Silva
Juiz Class. Rep. Empregadores

Recte.: 
Adv. Recte.: 

Recto.: _____
Adv. Recto.: _____


José Otávio de Oliveira
Juiz. Class. Rep. Empregados

1
3JP
4

Advocacia

Manoel Lito da Silva Daltro

EXMº. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA 1ª.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-
MATO-GROSSO.

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952 / 94)

Cbá, 06/08/97

Processo nº. 557/97

CUIABÁ - MT

Manoel Lito da Silva Daltro

JUIZ DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

- 4 400 1239 56 039438

MARA MÁRCIA DA LUZ

FERNANDES e Outros (mais três), já qualificados nos autos do
Processo de Reclamação Trabalhista sob nº. 557/97 que movem
contra a **Companhia de Desenvolvimento de Mato-Grosso -
CODEMAT-**, por seus Advogados infra-assinados, vem à honrosa
presença de V.Excia requerer a juntada de suas

RAZÕES FINAIS,

em forma de memorial, na forma que segue :

Os reclamantes sustentam em sua
exordial de fls que a reclamada os dispensou imotivadamente sem que
lhes fossem pagas a totalidade das verbas rescisórias.

A planilha de fls e os hollerites
demonstram o atraso no pagamento. A reclamada alegou fato

Manoel Lito da Silva Daltro

2319
ff

extintivo, porém, não trouxe nenhum elemento de convicção aos autos em suporte a sua alegação. Assim os atrasos estão evidentes e o não pagamento igualmente. Dizendo a reclamada que pagou a Hélio Pinheiro R\$ 458,40, confessou não ter pago a totalidade devida e a Mara Márcia R\$ 215,41, valores esses irrisórios, confessou não ter pago o valor real. O atraso no pagamento de servidores da Codemat e dos servidores é fato notório, sendo situação que ordinariamente acontece há 10 (dez) anos. Aplica-se assim as disposições do art. 334 I e 335 CPC.

Deixou, ainda a reclamada de conceder-lhes os reajustes e reposições salariais decorrentes de acordos coletivos 94/95 no valor de 29.5%, a serem aplicados na correção dos salários de maio 95 à maio 96.

O reajuste de 29.5% é decorrente de decisão judicial no dissídio coletivo 1295/95 e a reclamada não fez prova do pagamento integral. Não contestando especificadamente, conforme manda o artº. 302 do C.P.C., deve ser tidos como verdadeiros os fatos alegados. Dessarte descontadas as reposições já pagas de a reclamada pagar a diferença restante.

O reajuste de 18.3% é objeto de dissídio o que não afasta o seu pagamento, máxime quando não contestado.

O valor dos reajustes do acordo coletivo devem ser integrados ao salário, bem como sobre as respectivas verbas rescisórias e indenizatórias.

Quanto ao pagamento do FGTS, a própria reclamada confessa que as verbas pagas, foram concernentes à multa de 40% e não as dos depósitos. Essa confissão da reclamada atraiu para si o ônus da prova, mercê do fato extintivo alegado. Entretanto desobedecendo o pedido de exibição incidental apresentou apenas documentos de fls 170 à 186 que não comprovam o pagamento integral e nem reúne a condição de documentos, com caráter probatório.

A alusão desfudamentada da reclamada sobre a ineficácia da Convenção 158 da OIT não tem consistência,



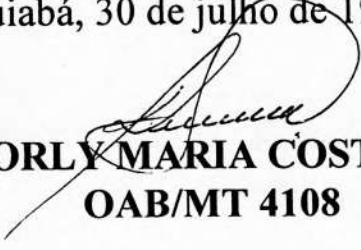
320
34

posto que não assentada na doutrina ou jurisprudência iterativa e definitiva. A denúncia pelo Governo Brasileiro em 20.11.96, por não ter obedecido o procedimento legal exigido, ou seja através de procedimento legislativo lhe retira a autoridade para o desfazimento do reconhecimento da referida convenção. Dessa forma, seus preceitos estão integrados às legislações infra-constitucionais domésticas regulando as despedidas imotivadas. As despedidas dos reclamantes estão cabalmente provadas como injustas e imotivadas, incindindo assim às regras da referida convenção, cabendo-lhes a reintegração ou em não sendo assim entendido a indenização substitutiva, correspondente, ou, ainda, às verbas rescisórias, indenizatórias e salariais.

Nestes termos,

P. deferimento.

Cuiabá, 30 de julho de 1997.


DORLY MARIA COSTA DALTRO
OAB/MT 4108

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª J.C.J.
DE CUIABÁ-MT**

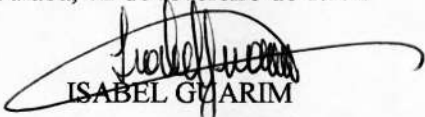
REF. PROCESSO SIEX Nº 8.365/97 – 1ª JCJ – 00557/97 - SLEM

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 334, para elaborar os cálculos de liquidação de sentença referente ao processo em epígrafe, em que são partes **MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES E OUTROS (03) (Reclamantes)** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (Reclamada)**, considerando a r. sentença fl. 326 “ Deferem-se respectivas postulações relativas às respectivas moras na quitação salarial, como postuladas, desde o período imprescrito da reclamação até o final do contrato de trabalho...”

Considerando que o final do contrato de trabalho dos reclamantes foram 30.06.96 e 31.10.96, solicitamos que V. Excelência determine à Reclamada que forneça informações correspondente a data de pagamento dos salários dos meses março/96 a outubro/96, uma vez que não consta dos autos e que nossa tentativa de obtê-las junto à Reclamada não se concretizaram.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 02 de fevereiro de 1.998


ISABEL GUARIM
CORECON Nº 11 - 14ª REGIAO - MT
PERITA

“ deferem-se ... desde o período imprescrito de final contrato
de trabalho ... ” (fls 326)

obs: boake que não

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 8.365/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
MARA MÁRICIA LUZ FERNANDES, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação
os documentos que vão junto à presente, constituídos das fichas financeiras em
que lançada a historiografia salarial do mesmo Reclamante referentemente ao
período cujos dados se fazem necessários à regular liquidação sentencial,
conforme adrede solicitado.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 18 de março de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JCJ
DE CUIABÁ-MT**

REF.:PROCESSO SIEX Nº 3.365/97 - 1ª JCJ 557/97 - SLEM

8365/97

C Ó P I A

ISABEL GUARIM, perita designada por esse MM. Juízo, conforme despacho de fls. 334, para apresentar laudo técnico, referente ao processo em epígrafe, em que são partes MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES E OUTROS (03) (Reclamantes) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT (Reclamada), vem mui respeitosamente apresentar novos cálculos, em cumprimento ao despacho de Vossaa Excelência, fl. 468.

Esclarecemos ainda que mantivemos a data de atualização, ou seja, abril/98 bem como os cálculos que não sofreram alterações, correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e cálculo do FGTS +multa de 40%, registrando o número das folhas destes, nos cálculos ora apresentados.

Como sempre colocamo-nos ao inteiro dispor.

**Têrmos em que,
Pede Deferimento**

Cuiabá, 10 de novembro de 1.998


Isabel Guarim

**CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA**

PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97
RECLAMANTE: MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES EOUTROS (03)
RECLAMADA : CODEMAT
AJUIZAMENTO: 11.04.97

**QUADRO I - RESUMO DAS VERBAS DEFERIDAS,
POR RECLAMANTE**

NOME	VALOR BRUTO	DESCONTOS		VALOR LÍQUIDO
		INSS	IRRF	
1. HÉLIO DEARRUDA PINHEIRO	7.687,18	325,51	-	7.361,67
2. LÁZARA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS	15.660,84	345,30	-	15.315,54
3. MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES	11.470,30	356,74	-	11.113,56
4. PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO JÚNIOR	7.608,92	289,61	-	7.319,31
TOTAL EM 30.04.98	42.427,24	1.317,16		41.110,08

CUSTAS PROCESSUAIS ATÉ 30.04.98

217,87

OBS.: Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 04/98

Cuiabá, 10 de novembro de 1.998


Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97
RECLAMANTE: HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO
RECLAMADA : CODEMAT
ADMISSÃO: 27.07.78
DEMISSÃO: 30.06.96
AJUIZAMENTO: 11.04.97

QUADRO I - VERBAS DEFERIDAS

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR DEVIDO
1. DIFERENÇA REAJUSTE SALARIAL (14,5%) (QUADRO II)	1.651,22
2. REFLEXOS DIFERENÇA SALARIAL (QUADRO II)	556,27
3. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRASO PAGTO SALÁRIOS (QUADRO III - fls.354/5)	1.954,95
4. DIFERENÇA FGTS + MULTA (QUADRO IV - fls.359/361)	2.741,88
TOTAL DAS VERBAS DEFERIDAS	6.904,32
(+) TR REFERENTE MES 04/98 (0,4720%)	32,59
(=) SUB-TOTAL	6.871,73
(+) JUROS SIMPLES (11.04.97 A 30.04.98 = 356 DIAS)	815,45
(=) VALOR BRUTO DEVIDO EM 30.04.98	7.687,18
(-) DESCONTO INSS - ANEXO I	325,51
(-) DESCONTO IRRF (RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA)	-
(-) VALOR LÍQUIDO DEVIDO EM 30.04.98	7.361,67

Cuiabá, 11 de novembro de 1.998



Isabel Guarim
CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97
RECLAMANTE: HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO
RECLAMADA : CODEMAT
ADMISSÃO: 27.07.78
DEMISSÃO: 30.06.96
AJUIZAMENTO: 11.04.97

QUADRO II - REAJUSTE SALARIAL 1994/95 - 14,5%

MES/ ANO	BASE CÁLCULO	VALOR DEVIDO	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	ADICIONAL T. SERVIÇO (%)	VALOR A.T.S.
05.95	630,20	91,38	1,42835656	130,52	32	41,77
06.95	630,20	91,38	1,38828645	126,86	32	40,60
07.95	644,00	93,38	1,34797515	125,87	34	42,80
08.95	644,00	93,38	1,31375841	122,68	34	41,71
09.95	644,00	93,38	1,28876538	120,34	34	40,92
10.95	644,00	93,38	1,26779603	118,39	34	40,25
11.95	644,00	93,38	1,24981494	116,71	34	39,68
12.95	644,00	93,38	1,23328887	115,16	34	39,16
13.95	644,00	93,38	1,23328887	115,16	34	39,16
01.96	644,00	93,38	1,21803180	113,74	34	38,67
02.96	644,00	93,38	1,20642001	112,66	34	38,30
03.96	644,00	93,38	1,19668023	111,75	34	37,99
04.96	644,00	93,38	1,18883747	111,01	34	37,74
05.96	644,00	93,38	1,18187857	110,36	34	37,52
TOTAL				1.651,22		556,27

OBS.: Base de cálculo - refere-se ao salário base correspondente a cada mes
Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 04/98

Cuiabá, 11 de novembro de 1.998



Isabel Guarim
CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97
 RECLAMANTE: HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO
 RECLAMADA : CODEMAT
 ADMISSÃO: 27.07.78
 DEMISSÃO: 30.06.96
 AJUIZAMENTO: 11.04.97

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DESCONTO INSS

MES/ ANO	QUADRO II	QUADRO III FLS.354/5	TOTAL TRIBUTAVEL	ALÍQUOTA (%)	VALOR DESCONTO
04.92		16,54	16,54	7,82	1,29
05.92		33,37	33,37	7,82	2,61
09.92		21,70	21,70	7,82	1,70
07.92		109,28	109,28	7,82	8,55
08.92		12,05	12,05	7,82	0,94
09.92		54,16	54,16	7,82	4,24
10.92		30,57	30,57	7,82	2,39
11.92		23,51	23,51	7,82	1,84
12.92		-	-	7,82	-
01.93		26,49	26,49	7,82	2,07
02.93		19,19	19,19	7,82	1,50
03.93		69,36	69,36	7,82	5,42
04.93		41,48	41,48	7,82	3,24
05.93		47,57	47,57	7,82	3,72
06.93		44,02	44,02	7,82	3,44
07.93		85,41	85,41	7,82	6,68
08.93		26,40	26,40	7,82	2,06
09.93		57,95	57,95	7,82	4,53
10.93		56,39	56,39	7,82	4,41
11.93		192,92	192,92	7,82	15,09
12.93		77,78	77,78	7,82	6,08
01.94		93,89	93,89	7,82	7,34
02.94		90,66	90,66	7,82	7,09
03.94		178,62	178,62	7,82	13,97
04.94		68,40	68,40	7,82	5,35
05.94		14,04	14,04	7,82	1,10
06.94		14,68	14,68	7,82	1,15
07.94		24,52	24,52	7,82	1,92
08.94		14,32	14,32	7,82	1,12
09.94		12,90	12,90	7,82	1,01
10.94		16,18	16,18	7,82	1,27
11.94		45,80	45,80	7,82	3,58
12.94		60,95	60,95	7,82	4,77
01.95		20,23	20,23	7,82	1,58

Continua

133,04

PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97
RECLAMANTE: HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO
RECLAMADA : CODEMAT
ADMISSÃO: 27.07.78
DEMISSÃO: 30.06.96
AJUIZAMENTO: 11.04.97

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DESCONTO INSS

MES/ ANO	QUADRO II	QUADRO III FLS.354/5	TOTAL TRIBUTAVEL	ALÍQUOTA (%)	VALOR DESCONTO
Continuação					133,04
02.95		51,06	51,06	7,82	3,99
03.95		35,73	35,73	7,82	2,79
04.95		9,37	9,37	7,82	0,73
05.95	172,29	9,49	181,78	7,82	14,22
06.95	167,46	6,62	174,08	7,82	13,61
07.95	168,67	19,22	187,89	7,82	14,69
08.95	164,39	28,73	193,12	7,82	15,10
09.95	161,26	37,52	198,78	7,82	15,54
10.95	158,64	14,04	172,68	7,82	13,50
11.95	156,39	12,13	168,52	7,82	13,18
12.95	154,32	4,60	158,92	7,82	12,43
01.96	154,32	3,61	157,93	7,82	12,35
02.96	152,41	3,67	156,08	7,82	12,21
03.96	150,96	3,75	154,71	7,82	12,10
04.96	149,74	3,93	153,67	7,82	12,02
05.96	148,76	6,16	154,92	7,82	12,11
06.96	147,89	3,97	151,86	7,82	11,88
TOTAL					325,50

Cuiabá, 11 de novembro de 1.998


Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97
RECLAMANTE: LÁZARA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS
RECLAMADA : CODEMAT
ADMISSÃO: 12.02.79
DEMISSÃO: 31.10.96
AJUIZAMENTO: 11.04.97

QUADRO I - VERBAS DEFERIDAS

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR DEVIDO
1. DIFERENÇA REAJUSTE SALARIAL (14,5%) (QUADRO II)	1.698,96
2. REFLEXOS DIFERENÇA SALARIAL (QUADRO II)	518,97
3. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRASO PAGTO SALÁRIOS (QUADRO III - fl.368/9)	2.196,83
4. DIFERENÇA FGTS + MULTA (QUADRO IV - fls.370/71)	9.519,03
TOTAL DAS VERBAS DEFERIDAS	13.933,79
(+) TR REFERENTE MES 04/98 (0,4720%)	65,77
(=) SUB-TOTAL	13.999,56
(+) JUROS SIMPLES (11.04.97 A 30.04.98 = 356 DIAS)	1.661,28
(=) VALOR BRUTO DEVIDO EM 30.04.98	15.660,84
(-) DESCONTO INSS - ANEXO I	345,30
(-) DESCONTO IRRF (RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA)	-
(-) VALOR LÍQUIDO DEVIDO EM 30.04.98	15.315,54

Cuiabá, 11 de novembro de 1.998



Isabel Guarim
CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97
RECLAMANTE: LÁZARA DE OLIVEIRA MARTINS
RECLAMADA : CODEMAT
ADMISSÃO: 12.02.79
DEMISSÃO: 31.10.96
AJUIZAMENTO: 11.04.97

QUADRO II - REAJUSTE SALARIAL 1994/95 - 14,5%

MES/ ANO	BASE CÁLCULO	VALOR DEVIDO	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	ADICIONAL T. SERVIÇO (%)	VALOR A.T.S.
05.95	656,65	95,21	1,42835656	136,00	30	40,80
06.95	656,65	95,21	1,38828645	132,18	30	39,66
07.95	656,65	95,21	1,34797515	128,35	30	38,50
08.95	656,65	95,21	1,31375841	125,09	30	37,53
09.95	656,65	95,21	1,28876538	122,71	30	36,81
10.95	656,65	95,21	1,26779603	120,71	30	36,21
11.95	656,65	95,21	1,24981494	119,00	30	35,70
12.95	656,65	95,21	1,23328887	117,43	30	35,23
13.95	656,65	95,21	1,23328887	117,43	30	35,23
01.96	656,65	95,21	1,21803180	115,97	30	34,79
02.96	670,45	97,22	1,20642001	117,28	32	37,53
03.96	670,45	97,22	1,19668023	116,34	32	37,23
04.96	670,45	97,22	1,18883747	115,57	32	36,98
05.96	670,45	97,22	1,18187857	114,90	32	36,77
TOTAL				1.698,96		518,97

OBS.: Base de cálculo - refere-se ao salário base correspondente a cada mes
Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 04/98

Cuiabá, 11 de novembro de 1.998



CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97
 RECLAMANTE: LÁZARA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS
 RECLAMADA : CODEMAT
 ADMISSÃO: 12.02.79
 DEMISSÃO: 31.10.96
 AJUIZAMENTO: 11.04.97

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DESCONTO INSS

MES/ ANO	QUADRO II	QUADRO III FLS.354/5	TOTAL TRIBUTAVEL	ALÍQUOTA (%)	VALOR DESCONTO
04.92		11,96	11,96	7,82	0,94
05.92		30,75	30,75	7,82	2,40
09.92		20,96	20,96	7,82	1,64
07.92		52,64	52,64	7,82	4,12
08.92		30,44	30,44	7,82	2,38
09.92		51,05	51,05	7,82	3,99
10.92		28,07	28,07	7,82	2,20
11.92		21,59	21,59	7,82	1,69
12.92		-	-	7,82	-
01.93		34,08	34,08	7,82	2,67
02.93		21,88	21,88	7,82	1,71
03.93		69,14	69,14	7,82	5,41
04.93		40,15	40,15	7,82	3,14
05.93		47,57	47,57	7,82	3,72
06.93		41,17	41,17	7,82	3,22
07.93		38,60	38,60	7,82	3,02
08.93		55,37	55,37	7,82	4,33
09.93		67,28	67,28	7,82	5,26
10.93		133,71	133,71	7,82	10,46
11.93		164,63	164,63	7,82	12,87
12.93		83,64	83,64	7,82	6,54
01.94		93,15	93,15	7,82	7,28
02.94		97,61	97,61	7,82	7,63
03.94		180,75	180,75	7,82	14,13
04.94		69,58	69,58	7,82	5,44
05.94		16,94	16,94	7,82	1,32
06.94		66,34	66,34	7,82	5,19
07.94		121,42	121,42	7,82	9,50
08.94		16,02	16,02	7,82	1,25
09.94		14,71	14,71	7,82	1,15
10.94		19,04	19,04	7,82	1,49
11.94		72,90	72,90	7,82	5,70
12.94		65,15	65,15	7,82	5,09
01.95		21,37	21,37	7,82	1,67

Continua

 148,55

PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97
RECLAMANTE: LÁZARA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS
RECLAMADA : CODEMAT
ADMISSÃO: 12.02.79
DEMISSÃO: 31.10.96
AJUIZAMENTO: 11.04.97

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DESCONTO INSS

MES/ ANO	QUADRO II	QUADRO III FLS.354/5	TOTAL TRIBUTAVEL	ALÍQUOTA (%)	VALOR DESCONTO
Continuação					148,55
02.95		49,34	49,34	7,82	3,86
03.95		35,89	35,89	7,82	2,81
04.95		8,07	8,07	7,82	0,63
05.95	176,80	8,42	185,22	7,82	14,48
06.95	171,84	10,58	182,42	7,82	14,27
07.95	166,85	54,45	221,30	7,82	17,31
08.95	162,62	19,92	182,54	7,82	14,27
09.95	159,52	26,05	185,57	7,82	14,51
10.95	156,93	12,43	169,36	7,82	13,24
11.95	154,70	11,11	165,81	7,82	12,97
12.95	152,65	10,19	162,84	7,82	12,73
01.96	152,65	7,37	160,02	7,82	12,51
02.96	154,81	11,33	166,14	7,82	12,99
03.96	151,63	5,84	157,47	7,82	12,31
04.96	153,56	8,38	161,94	7,82	12,66
05.96	152,56	12,29	164,85	7,82	12,89
06.96	151,66	5,52	157,18	7,82	12,29
TOTAL					345,30

Cuiabá, 11 de novembro de 1.998



Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97
RECLAMANTE: MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES
RECLAMADA : CODEMAT
ADMISSÃO: 01.02.84
DEMISSÃO: 30.06.96
AJUIZAMENTO: 11.04.97

QUADRO I - VERBAS DEFERIDAS

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR DEVIDO
1. DIFERENÇA REAJUSTE SALARIAL (14,5%) (QUADRO II)	1.690,08
2. REFLEXOS DIFERENÇA SALARIAL (QUADRO II)	381,05
3. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRASO PAGTO SALÁRIOS (QUADRO III - fl.378/9)	2.449,18
4. DIFERENÇA FGTS + MULTA (QUADRO IV - fls.380/81)	5.685,07
TOTAL DAS VERBAS DEFERIDAS	10.205,38
(+) TR REFERENTE MES 04/98 (0,4720%)	48,17
(=) SUB-TOTAL	10.253,55
(+) JUROS SIMPLES (11.04.97 A 30.04.98 = 356 DIAS)	1.216,75
(=) VALOR BRUTO DEVIDO EM 30.04.98	11.470,30
(-) DESCONTO INSS - ANEXO I	356,74
(-) DESCONTO IRRF (RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA)	-
(-) VALOR LÍQUIDO DEVIDO EM 30.04.98	11.113,56

Cuiabá, 11 de novembro de 1.998


Isabel Giarim
CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97
RECLAMANTE: MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES
RECLAMADA : CODEMAT
ADMISSÃO: 01.02.84
DEMISSÃO: 30.06.96
AJUIZAMENTO: 11.04.97

QUADRO II - REAJUSTE SALARIAL 1994/95 - 14,5%

MES/ ANO	BASE CÁLCULO	VALOR DEVIDO	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	ADICIONAL T. SERVIÇO (%)	VALOR A.T.S.
05.95	653,20	94,71	1,42835656	135,29	22	29,76
06.95	653,20	94,71	1,38828645	131,49	22	28,93
07.95	653,20	94,71	1,34797515	127,67	22	28,09
08.95	653,20	94,71	1,31375841	124,43	22	27,37
09.95	653,20	94,71	1,28876538	122,06	22	26,85
10.95	653,20	94,71	1,26779603	120,08	22	26,42
11.95	653,20	94,71	1,24981494	118,37	22	26,04
12.95	653,20	94,71	1,23328887	116,81	22	25,70
13.95	653,20	94,71	1,23328887	116,81	22	25,70
01.96	653,20	94,71	1,21803180	115,36	22	25,38
02.96	667,00	96,72	1,20642001	116,68	24	28,00
03.96	667,00	96,72	1,19668023	115,74	24	27,78
04.96	667,00	96,72	1,18883747	114,98	24	27,59
05.96	667,00	96,72	1,18187857	114,31	24	27,43
TOTAL				1.690,08		381,05

OBS.: Base de cálculo - refere-se ao salário base correspondente a cada mes
Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 04/98

Cuiabá, 11 de novembro de 1.998



Isabel Guarim
CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97
 RECLAMANTE: MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES
 RECLAMADA : CODEMAT
 ADMISSÃO: 01.02.84
 DEMISSÃO: 30.06.96
 AJUIZAMENTO: 11.04.97

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DESCONTO INSS

MES/ ANO	QUADRO II	QUADRO III FLS.354/5	TOTAL TRIBUTAVEL	ALÍQUOTA (%)	VALOR DESCONTO
04.92		17,62	17,62	7,82	1,38
05.92		35,44	35,44	7,82	2,77
09.92		23,04	23,04	7,82	1,80
07.92		56,88	56,88	7,82	4,45
08.92		33,01	33,01	7,82	2,58
09.92		111,44	111,44	7,82	8,71
10.92		10,90	10,90	7,82	0,85
11.92		23,94	23,94	7,82	1,87
12.92		-	-	7,82	-
01.93		37,16	37,16	7,82	2,91
02.93		23,43	23,43	7,82	1,83
03.93		73,32	73,32	7,82	5,73
04.93		43,60	43,60	7,82	3,41
05.93		51,33	51,33	7,82	4,01
06.93		47,02	47,02	7,82	3,68
07.93		42,60	42,60	7,82	3,33
08.93		61,24	61,24	7,82	4,79
09.93		147,11	147,11	7,82	11,50
10.93		39,68	39,68	7,82	3,10
11.93		324,79	324,79	8,82	28,65
12.93		90,49	90,49	7,82	7,08
01.94		100,41	100,41	7,82	7,85
02.94		105,83	105,83	7,82	8,28
03.94		194,56	194,56	7,82	15,21
04.94		75,73	75,73	7,82	5,92
05.94		18,46	18,46	7,82	1,44
06.94		19,18	19,18	7,82	1,50
07.94		17,49	17,49	7,82	1,37
08.94		12,75	12,75	7,82	1,00
09.94		15,41	15,41	7,82	1,21
10.94		40,98	40,98	7,82	3,20
11.94		67,91	67,91	7,82	5,31
12.94		67,87	67,87	7,82	5,31
01.95		22,46	22,46	7,82	1,76

Continua

 163,80

PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97
 RECLAMANTE: MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES
 RECLAMADA : CODEMAT
 ADMISSÃO: 01.02.84
 DEMISSÃO: 30.06.96
 AJUIZAMENTO: 11.04.97

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DESCONTO INSS

MES/ ANO	QUADRO II	QUADRO III FLS.354/5	TOTAL TRIBUTAVEL	ALÍQUOTA (%)	VALOR DESCONTO
Continuação					163,80
02.95		64,37	64,37	7,82	5,03
03.95		51,27	51,27	7,82	4,01
04.95		14,30	14,30	7,82	1,12
05.95	165,05	14,52	179,57	7,82	14,04
06.95	160,42	13,70	174,12	7,82	13,62
07.95	155,76	27,57	183,33	7,82	14,34
08.95	151,81	22,19	174,00	7,82	13,61
09.95	148,92	76,91	225,83	7,82	17,66
10.95	146,50	13,42	159,92	7,82	12,51
11.95	144,42	21,84	166,26	7,82	13,00
12.95	142,51	18,87	161,38	7,82	12,62
01.96	142,51	9,19	151,70	7,82	11,86
02.96	140,74	13,97	154,71	7,82	12,10
03.96	144,68	7,22	151,90	7,82	11,88
04.96	143,51	10,34	153,85	7,82	12,03
05.96	142,57	10,95	153,52	7,82	12,01
06.96	141,74	5,47	147,21	7,82	11,51
TOTAL					356,74

Cuiabá, 11 de novembro de 1.998


 Isabel Guarim
 CORECON Nº 11 - 1ª REGIÃO - MT
 PERITA

PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97
RECLAMANTE: PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO JÚNIOR
RECLAMADA : CODEMAT
ADMISSÃO: 01.06.84
DEMISSÃO: 30.06.96
AJUIZAMENTO: 11.04.97

QUADRO I - VERBAS DEFERIDAS

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS	VALOR DEVIDO
1. DIFERENÇA REAJUSTE SALARIAL (14,5%) (QUADRO II)	1.762,42
2. REFLEXOS DIFERENÇA SALARIAL (QUADRO II)	384,91
3. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRASO PAGTO SALÁRIOS (QUADRO III - fl.388/9)	1.558,13
4. DIFERENÇA FGTS + MULTA (QUADRO IV - fls.390/91)	3.064,36
TOTAL DAS VERBAS DEFERIDAS	6.769,82
(+) TR REFERENTE MES 04/98 (0,4720%)	31,95
(=) SUB-TOTAL	6.801,77
(+) JUROS SIMPLES (11.04.97 A 30.04.98 = 356 DIAS)	807,14
(=) VALOR BRUTO DEVIDO EM 30.04.98	7.608,92
(-) DESCONTO INSS - ANEXO I	289,61
(-) DESCONTO IRRF (RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA)	-
(-) VALOR LÍQUIDO DEVIDO EM 30.04.98	7.319,31

Cuiabá, 11 de novembro de 1.998



Isabel Guarim
CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97

RECLAMANTE: PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO JÚNIOR

RECLAMADA : CODEMAT

ADMISSÃO: 01.06.84

DEMISSÃO: 30.06.96

AJUIZAMENTO: 11.04.97

QUADRO II - REAJUSTE SALARIAL 1994/95 - 14,5%

MES/ ANO	BASE CÁLCULO	VALOR DEVIDO	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	ADICIONAL T. SERVIÇO (%)	VALOR A.T.S.
05.95	680,80	98,72	1,42835656	141,00	20	28,20
06.95	685,40	99,38	1,38828645	137,97	22	30,35
07.95	685,40	99,38	1,34797515	133,97	22	29,47
08.95	685,40	99,38	1,31375841	130,57	22	28,72
09.95	685,40	99,38	1,28876538	128,08	22	28,18
10.95	685,40	99,38	1,26779603	126,00	22	27,72
11.95	685,40	99,38	1,24981494	124,21	22	27,33
12.95	685,40	99,38	1,23328887	122,57	22	26,96
13.95	685,40	99,38	1,23328887	122,57	22	26,96
01.96	685,40	99,38	1,21803180	121,05	22	26,63
02.96	685,40	99,38	1,20642001	119,90	22	26,38
03.96	685,40	99,38	1,19668023	118,93	22	26,16
04.96	685,40	99,38	1,18883747	118,15	22	25,99
05.96	685,40	99,38	1,18187857	117,46	22	25,84
TOTAL				1.762,42		384,91

OBS.: Base de cálculo - refere-se ao salário base correspondente a cada mes
Valores atualizados pela Tabela do TRT referente mes 04/98

Cuiabá, 11 de novembro de 1.998



Isabel Guarim

CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

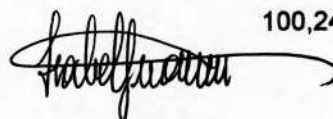
PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97
 RECLAMANTE: PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO JÚNIOR
 RECLAMADA : CODEMAT
 ADMISSÃO: 01.06.84
 DEMISSÃO: 30.06.96
 AJUIZAMENTO: 11.04.97

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DESCONTO INSS

MES/ ANO	QUADRO II	QUADRO III FLS.354/5	TOTAL TRIBUTAVEL	ALÍQUOTA (%)	VALOR DESCONTO
04.92		7,02	7,02	7,82	0,55
05.92		46,18	46,18	7,82	3,61
09.92		6,57	6,57	7,82	0,51
07.92		46,00	46,00	7,82	3,60
08.92		26,66	26,66	7,82	2,08
09.92		26,91	26,91	7,82	2,10
10.92		22,02	22,02	7,82	1,72
11.92		17,40	17,40	7,82	1,36
12.92		-	-	7,82	-
01.93		27,65	27,65	7,82	2,16
02.93		18,04	18,04	7,82	1,41
03.93		57,52	57,52	7,82	4,50
04.93		30,00	30,00	7,82	2,35
05.93		69,04	69,04	7,82	5,40
06.93		9,55	9,55	7,82	0,75
07.93		30,89	30,89	7,82	2,42
08.93		30,51	30,51	7,82	2,39
09.93		42,03	42,03	7,82	3,29
10.93		107,11	107,11	7,82	8,38
11.93		129,91	129,91	7,82	10,16
12.93		60,99	60,99	7,82	4,77
01.94		65,09	65,09	7,82	5,09
02.94		61,53	61,53	7,82	4,81
03.94		105,29	105,29	7,82	8,23
04.94		44,77	44,77	7,82	3,50
05.94		25,34	25,34	7,82	1,98
06.94		3,67	3,67	7,82	0,29
07.94		9,15	9,15	7,82	0,72
08.94		8,15	8,15	7,82	0,64
09.94		9,09	9,09	7,82	0,71
10.94		13,85	13,85	7,82	1,08
11.94		53,40	53,40	7,82	4,18
12.94		52,36	52,36	7,82	4,09
01.95		18,15	18,15	7,82	1,42

Continua

100,24



PROCESSO Nº 8.365/97 - 1ª JCJ - 557/97
RECLAMANTE: PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO JÚNIOR
RECLAMADA : CODEMAT
ADMISSÃO: 01.06.84
DEMISSÃO: 30.06.96
AJUIZAMENTO: 11.04.97

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DESCONTO INSS

MES/ ANO	QUADRO II	QUADRO III FLS.354/5	TOTAL TRIBUTAVEL	ALÍQUOTA (%)	VALOR DESCONTO
Continuação					100,24
02.95		51,98	51,98	7,82	4,06
03.95		32,29	32,29	7,82	2,53
04.95		9,77	9,77	7,82	0,76
05.95	169,20	9,36	178,56	7,82	13,96
06.95	168,33	11,32	179,65	7,82	14,05
07.95	163,44	42,59	206,03	7,82	16,11
08.95	159,29	17,33	176,62	7,82	13,81
09.95	156,26	24,70	180,96	7,82	14,15
10.95	153,72	11,67	165,39	7,82	12,93
11.95	151,54	10,26	161,80	7,82	12,65
12.95	149,53	7,86	157,39	7,82	12,31
01.96	149,53	4,57	154,10	7,82	12,05
02.96	147,68	6,08	153,76	7,82	12,02
03.96	146,28	3,69	149,97	7,82	11,73
04.96	145,09	6,52	151,61	7,82	11,86
05.96	144,14	18,13	162,27	7,82	12,69
06.96	143,30	6,22	149,52	7,82	11,69
TOTAL					289,61

Cuiabá, 11 de novembro de 1.998


Isabel Guimarães
CORECON Nº 11 - 14ª REGIÃO - MT
PERITA

*Manoel Lito da Silva Daltro e
Dorley Maria Costa Daltro*

**ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA METAMAT –
INCORPORADORA DA CODEMAT-COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO.**

A/C: SR. DIRETOR ECONÔMICO E FINANCEIRO

**MARA MÁRCIA DA LUZ
FERNANDES, PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO JUNIOR, HÉLIO
DE ARRUDA PINHEIRO, LÁZARA MARIA DE OLIVEIRA –
Processo nº 557/97-1 J CJ e Processo nº 8365/97-SIEX, vem à presença
de V.S^a. requerer o pagamento dos créditos abaixo, cujos processos já
foram transitados em julgado e liquidados em sentença de liquidação
devidamente homologada, estando na fase de execução com mandados
expedidos para efetivação da penhora de bens :**

1 ^a)- Exequente	Crédito	-	R\$	13.639,49
2 ^o)- Exequente	Crédito	-	R\$	9.047,66
3 ^o)- Exequente	Crédito	-	R\$	9.140,92

Advocacia

Manoel Lito da Silva Daltro e

Dorly Maria Costa Daltro

4ª.) Exequente

Crédito - R\$

18.622,51

Segue anexo a cópia da sentença homologatório dos cálculos de liquidação, bem como o resumo dos cálculos.

De consequência, vem requerer o pagamento desses créditos, com suporte econômico oriundo do empréstimo ofertado pelo BIRD que será assinado amanhã em Brasília.

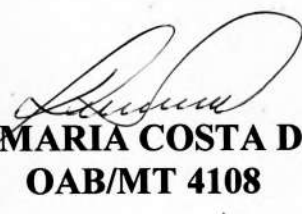
Nestes termos,

P. Deferimento.

Cuiabá, 29 de março de 1999.



MANOEL LITO DA SILVA DALTRO
OAB/MT 2208



DORLY MARIA COSTA DALTRO
OAB/MT 4108

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 8365/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmº. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 25/11/98 (4ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 474/491 e atualização de fls. 493/494, fixando o valor do crédito bruto do reclamante HÉLIO DE ARRUDA PINHEIRO em R\$ 8.490,95, da reclamante LÁZARA MARIA DE OLIVEIRA em R\$ 17.298,34, da reclamante MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES em R\$ 12.669,65 e do reclamante PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO JÚNIOR em R\$ 8.404,51, valores atualizados em 30/11/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 350,00. Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 248,00.

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.



Após, remetam-se os autos à Seção de Citação,
Penhora e Solução de Incidentes da SILEX.

Cuiabá/MT, 25/11/98

Wanderley Pinho da Silva
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SLEM 164/98

Expedido em 04/12/98

Para o/a(as) Re.te

Valnezta de Oliveira Montezê

Técnica Judiciária

11811
413
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - SEPG

PROCESSO Nº 365,97

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

1º Recibo: Maria da Natividade Pinheiro

Principal em 30.04.98 (R\$ 471)

R\$ 521,73

Atualização p/ 30.11.98 (R\$ 138,85)

R\$ 7.138,85

Juros de mora (R\$ 87,10)

R\$ 1.399,10

Total

R\$ 8.450,95

JN55 (RE = R\$ 4.166,17)

R\$ 395,16

2º Recibo: Sargento Maria de Oliveira

Principal em 30.04.98

R\$ 19.999,56

Atualização p/ 30.11.98

R\$ 14.543,73

Juros de mora

R\$ 2.754,58

Total

R\$ 37.297,87

JN55 (RE = R\$ 4.588,70)

R\$ 398,73

3º Recibo: Maria Natividade da Silva Fernandes

Principal em 30.04.98

R\$ 10.453,55

Atualização p/ 30.11.98

R\$ 30.652,13

Juros de mora

R\$ 2.017,52

Total

R\$ 43.123,20

JN55 (RE = R\$ 4.737,96)

R\$ 340,61

(Continua...)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

PROCESSO Nº 8365/87

4º Repto: Raul Roberto Conceição Júnior

Princípio em 30.04.88 (03887187)	R\$ 6.803,97
Alimentação p/ 30.11.88 (03887187)	R\$ 7.666,14
Juro (12% a.a. 12.84%)	R\$ 1.228,24
Total	R\$ 15.698,35

INSS (R\$ - 883.654,94) R\$ 20,87

Costa, Maximiano p/ 4.23.10.87 (10.31%)	R\$ 200,00
Alimentação p/ 30.11.88 (03887187)	R\$ 920,56
Juro de mora (12.84%)	R\$ 111,44
Total das custas	R\$ 1.231,00

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

RESUMO DO CÁLCULO

Proc. nº 8.365/97
 Recdo: CODEMAT

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

1 - Crédito dos exequentes à fl. 495

Atualizando:	
C. Monetária	1,07304719
Juros:	1,23966667

de: 11/04/97 até: 31/03/99

em: 30/04/98

Reclamantes	Crédito bruto	C. Atualizado	INSS	IRRF	C. Líquido	Custas
Hélio de Arruda Pinheiro	R\$ 6.871,73	RS 9.140,92	RS 491,05	R\$ 1.015,71	RS 7.634,17	
Lázara M. de Oliveira	R\$ 13.999,56	RS 18.622,51	RS 541,63	R\$ 1.130,08	RS 16.950,80	
Mara Márcia Fernandes	R\$ 10.253,55	RS 13.639,49	RS 559,16	R\$ 1.157,43	RS 11.922,89	
Paulo Roberto Júnior	R\$ 6.801,77	RS 9.047,86	RS 454,93	R\$ 892,08	RS 7.710,84	
TOTAL	R\$ 37.926,61	RS 50.450,77	RS 2.046,77	R\$ 4.185,29	R\$ 44.218,70	RS -

em: 31/03/99

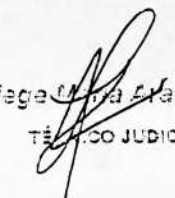
2 - Custas Processuais à fl. 328

C. Monetária

Juros

	23/10/1997	RS	200,00
	1,139075233 em: 31/03/99	RS	227,82
	1,174666667 em: 31/03/99	RS	267,61
Custas	em: 31/03/99	R\$	267,61
Total Geral	em: 31/03/99	R\$	50.718,37

Cuiabá, 15 de março de 1.999


Liege Maria Araujo Silva
TÉCNICO JUDICIÁRIO

504
2

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

MANDADO N.: 05.687

(RECLAMADO)

PROCESSO N. SIEX: 4.049/1.997 (1ª VARA/1.493/1.995) (01493.1995.001.23.00-6)

RECLAMANTE MARA MARCIA DA LUZ FERNANDES
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **JOÃO HUMBERTO CESÁRIO**, Juiz do Trabalho da **SECRETARIA DE EXECUÇÕES**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **PENHORAR E AVALIAR** tantos bens quantos bastem para garantir a execução, no valor de R\$370,35, devendo o Oficial de Justiça averbar a penhora no órgão competente e, em caso de imóvel, intimar o cônjuge do devedor, se pessoa física.

****Valor refere-se a honorários periciais.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES.

CUIABÁ, 28 de junho de 2002.

ORIGINAL ASSINADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS
CENTRO POLÍTICO ADMIN

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

Econ. Paulo Ronan Tez Santos
Diretor Presidente
~~SAENMAT~~

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SCPSI
Proc. nº.4049/97 Mand.nº.05687/02

AUTO DE PENHORA

Aos 08 (oito) dias do mês de Julho do ano de dois mil e dois, em cumprimento ao mandado retro, passado a favor de MARA MARCIA DA LUZ FERNANDES/INSS contra SANEMAT/METAMAT, dirigi-me ao posto BB/ FORO onde obedecidas as formalidades legais, procedi a penhora na conta nº. 3900183191877, o valor de R\$ 370,35 (TREZENTOS E SETENTA REAIS TRINTA E CINCO CENTAVOS), do proc.nº.00378/97, para garantia do Juízo nestes autos.

Feita a penhora lavrei o presente auto que assino.


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora

Certifico e dou fé, que intimei a executada da penhora, referida no auto retro, de que tem cinco dias a contar desta data, para apresentar embargos, tendo a mesma recebido a cópia da contrafé.

Cuiabá-MT., 10 de Julho de 2002


EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora


EXECUTADA
Econ. Paulo Ronan Ferraz Santos
Diretor Presidente
SANEMAT



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 4049/97

Exequirente: Mara Márcia da Luz Fernandes

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª JCI - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

PRC
COL
M. No. 100

222 REGIÃO
CODEMAT
Protocolo No. 0821/95
Data 28/09/95
Serviço do Protocolo

22/09/95

NOT. Nº: 01.859-I

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 1.493/95.

AUDIÊNCIA : 16 de outubro de 1995, segunda-feira, às 13:15 horas

RECLAMANTE MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES

RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 26/9/95

Dir. Carlos dos S. Santos
Diretor de Secretaria

RECEBI

28/09/95
Mara Marcia August
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT
CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRT 23ª R. - Nº 1823/95

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

21 SET 1355 032903

DISTRIBUIÇÃO

MARA MARCIA DA LUZ FERNANDES, brasileira, casada, Agente Administrativo, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 100.880 SSP/MT - CPF nº 175.822.611-00, CTPS nº 55.935 Série 398ª, residente e domiciliado à Av: Cel. Escolástico Aptº:401 - Edif. Bandeirantes - Nº 515 - Bairro Bandeirantes - CEP 78000 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 01/02/84, exercendo a função de **Agente Administrativo**.

I - DAS DIFERENCAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

PRO
C.O.
F. No 1
C. 1

Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev	
Abril	12,55%	6,09%	-	
Maior	44,80%	-	-	"

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maio/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

PR
GO
F. No.
10

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

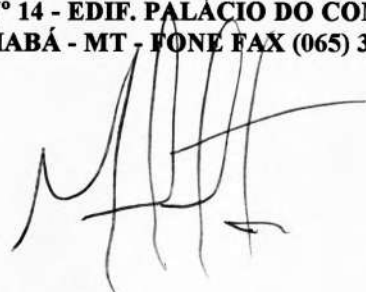
4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.493/95

Aos 16 dias do mês de outubro do ano de 1995, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto DR. FRANCISCO A. M. COSTA MOTTA. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.493/95, entre as partes:

RECLAMANTE: MARA MÁRCIA DA LUZ NASCIMENTO
RECLAMADO: CODEMAT

Às 13:34 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: Presente a reclamante, assistida pelo DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT 3.850. Presente a reclamada pela preposta Srª. Odete Pinheiro da Silva, assistida pela DRª. ODILZA PINHEIRO DA MATA, OAB/MT 891.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais a reclamante impugna nos seguintes termos: "A reclamante impugna a arguição de litispendência dos pedidos de recolhimento do FGTS com o processo 72/92 que tramita perante esta egrégia Junta. Tendo em vista que os pleitos deferidos neste processo estão limitados no tempo, sendo ainda que existe continência entre os pedidos sendo o do presente processo mais amplo. A reclamante impugna ainda a resolução nº 18/91 vez que o artigo 2º do referido documento o reclamado se obriga a conceder um abono para todos os trabalhadores entretanto o abono não incorpora ao salário e a empresa ré não apresentou os holerites de pagamento para comprovar os repasses dos reajustes perseguidos e do impugnado abono. Face o exposto a reclamante retifica os pedidos da inicial."

As partes disseram não ter outras provas a produzir, pelo que encerrou-se a instrução processual, aduzindo a reclamante em razões finais, o seu pedido de procedência da reclamação e a reclamada a sua improcedência.

Renovada, sem êxito, a segunda proposta conciliatória.

Para julgamento adia-se para o dia 27.10.95, às 15:20 horas.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:44 horas.

Nada mais.

Francisco A. M. Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de outubro do ano de 1995, reuniu-se a MMª 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT. Presentes o Exmo. Juiz Substituto Dr. Francisco Antônio Martins Costa Motta, e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo JCJ-1493/95, entre as partes **MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO-CODEMAT**, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 15:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MMº Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o feito a julgamento, colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, foi proferida a seguinte decisão:

I- RELATÓRIO

MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES, qualificada às fls. 03 ajuizou reclamatória trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO MATO GROSSO - CODEMAT, igualmente qualificada, alegando que é empregada da reclamada, tendo sido admitida em 01.02.84.

Pleiteia diferenças salariais pactuadas em Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, nos percentuais de 94,57% sobre os salários de março/abril de 1991; 19,40% sobre os salários de março de 1991; 44,80% sobre os salários de maio de 1991, bem como suas respectivas integrações em seus salários; férias; 13º salário; licença prêmio; gratificações e FGTS; recolhimento do FGTS com juros e correção monetária; pagamento de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e multa do Acordo Coletivo de Trabalho; condenação nas custas e honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 300,00.

Junta procuração e documentos de fls. 08 a 23.

A demandada apresentou contestação escrita, fazendo junta de documentos; ainda em audiência, houve impugnação da reclamante aos mesmos, conforme fls. 25 do presente feito.

A defesa argui preliminarmente, litispendência, inépcia da inicial, (correção monetária), nulidade contratual, e, no mérito, alega a

Rel

[Assinaturas manuscritas]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



prescrição, nulidade do ACT e Termo Aditivo, bem como a improcedência dos pedidos.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 39 a 89.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Proposta conciliatória recusada.

Julgamento designado para esta data.

É o relatório.

Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Litispendência

Em preliminar, a reclamada pleiteia a declaração de litispendência quanto ao pedido de FGTS, em relação ao processo nº072/92 que tramita perante esta Junta de Conciliação e Julgamento.

Trás aos autos cópia de certidão (fls.39) comprovando a existência da referida ação, seu objeto e partes.

A litispendência se caracteriza quando há incidência das mesmas partes, mesma causa de pedir, e o mesmo pedido, a teor do art. 301, parágrafo 2º do CPC.

Verifica-se existir identidade no pedido e na causa de pedir, entre ambas as ações. Não sendo as partes, no caso, as mesmas, porém o direito material em cotejo na ação movida pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, pertence aos demandantes.

Aliás, quanto a este ponto, torrencial é o entendimento da jurisprudência pátria, e cujas ementas abaixo trazemos, à título ilustrativo:

"A circunstância de estarem os empregados em um outro processo de reclamatória como substituídos e noutros ajuizarem reclamatória individual e plúrima não exclui a hipótese de litispendência, se presentes os pressupostos contidos no parágrafo 3º do art. 301 do CPC. TRT 12ª Região RO-V 0755/92-Ac. 2ª T. 614/93, 02.02.93- Rel. Juiz Helmut Anton Schaarschmidt".

"Litispendência-Characterização-Encontrando-se demonstrado nos autos a participação do reclamante como substituído, em Dissídio Coletivo ajuizado pelo sindicato da categoria, pendente de julgamento, somado ainda, ao fato de conter pedido idêntico ao contido na presente reclamação trabalhista, deve-se, face à caracterização do instituto da litispendência,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



extinguir-se o processo, sem o julgamento do mérito, no particular.

Frise-se que o sindicato quando atua como substituto processual visa a satisfação, em nome próprio de direito alheio, sendo os beneficiários dos resultados obtidos, os próprios substituídos.

Incoerente e ilógico seria diferenciar o reclamante quando busca direito através de ação individual ou através de seu sindicato, visto que, tal procedimento implicaria na possibilidade de o mesmo vir a ser contemplado, de forma dobrada, pelo mesmo direito, o que sem dúvida foge ao próprio espírito da Justiça. Recurso a que se nega seguimento. TRT.23ª Região, RO 453/94, Ac TP 1.015/94, Relator Juiz Guilherme Bastos."

Por outro lado, ainda, a Lei 8036/90, em seu art. 25 prevê a substituição processual para a postulação do recolhimento do FGTS.

Naquela demanda noticiada através da certidão de fls.39, o Sindicato da categoria dos autores postula, em nome de todos os funcionários que são do quadro da empresa demandada. Assim, resta configurada a litispendência.

Acolhe-se, destarte, a preliminar extinguindo-se o processo, sem o julgamento do mérito, quanto ao pedido de recolhimento do FGTS atrasado, na forma do art. 267,V do CPC.

Inépcia da inicial (correção monetária)

A autora, na exordial, alega que a reclamada tem, sistematicamente, atrasado o pagamento dos salários, e em função desse fato deve pagar juros de mora e correção monetária, conforme art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

A demandada, por sua vez, em contestação levanta a preliminar de inépcia da inicial, por entender que devem ser provados os fatos alegados, na forma dos art. 282,VI e art.333,I, ambos do CPC, bem como, pelo fato da autora referir-se ao ACT, como base do pedido, mas que este instrumento não veio aos autos.

De acordo com as regras do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. A reclamante apenas menciona que o atraso é sistemático, declina os meses em que ocorreram, e em que data foram pagos os salários em atraso, porém não houve produção de qualquer prova, da existência da mora, o que resulta na inviabilidade da análise da aplicação ou não da multa pretendida.

Acolhe-se a preliminar suscitada, quanto a este pedido de inépcia, na forma do art. 295,I e parágrafo único, I do CPC, e consequentemente, extingue-se o processo sem o julgamento do mérito, nos

Assinaturas manuscritas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



termos do art. 267, IV do CPC, quanto ao pedido de juros, multa e correção monetária, pelo atraso no pagamento dos salários.

Da nulidade Contratual

A reclamante foi admitida em 01.02.84, data anterior à promulgação da Carta Magna que é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

A Constituição de 1988, por seu turno, em seu art. 37, II, estabelece o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos que visa, por sua vez realizar o princípio do mérito, o qual é apurado mediante a realização de concurso público. Em suma, é necessário o concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Ao que consta, e como se frisou acima, a reclamante foi contratada em 01.02.84, sob a égide da Constituição Federal de 67/69, e o contrato de trabalho não era nulo, isto porque, diferente da Carta magna atual, as anteriores não previam as exigências constitucionais atualmente em vigor, para o provimento de empregos públicos.

A demandada, ao contratar a reclamante àquela época, a mais de 11 anos atrás, o fez sob o regime celetista, submetendo-se portanto às normas da Consolidação.

Na Constituição anterior, tem-se que, à luz do art. 97, § 2º, o concurso público era exigível para os cargos de primeira investidura, senão observemos:

“Art. 97 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou provas e títulos, salvo os casos indicados em lei”.

A norma constitucional anterior referia-se, como se constata, ao cargo público, não tratava de emprego ou função. Veja-se que a atual já corrigiu esta distorção, através do art. 37, I, eis que se refere aos cargos, empregos e funções públicas.

Pois bem, ao se referir apenas a cargos públicos, a Constituição de 67/69, dispensou a obrigatoriedade de concurso público para os empregos, admitindo assim a contratação pelo regime da CLT.

A reclamante não foi, como se constata, investida em cargo público.

Dessa maneira, a admissão da vindicante ao emprego se amoldou ao regime da CLT, e assim sendo, o contrato é válido, eis que, como já se mencionou não feriu dispositivos constitucionais vigentes à época.

le

[Assinatura manuscrita]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



MÉRITO

Prescrição

Os pedidos da autora referem-se ao pagamento de percentuais acordados em termo aditivo de contrato de trabalho, cujo não pagamento deu-se a partir de janeiro de 1991.

Por outro lado, a reclamante está com seu contrato em vigor, não aplicando-se, conseqüentemente a prescrição bienal. Da mesma forma, não foi atingido pela prescrição quinquenal o pleito das diferenças salariais, de acordo com o disposto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Assim sendo, inexistente pretensão atingida pela prescrição.

Indefere-se a prejudicial de mérito aduzida pela demandada.

Reajustes Salariais- Nulidade do ACT e Termo Aditivo

A demandada, em sua contestação impugna o Acordo Coletivo de Trabalho, bem como o Termo Aditivo, aduzindo que o ACT padece de nulidade absoluta, posto que celebrado em transgressão às Leis de política salarial.

Pugna, também, pela nulidade do Termo Aditivo, eis que teria sido firmado sem observar as formalidades legais previstas.

Diante da realidade existente entre as partes, e do ocorrido em face a existência do ACT e do termo Aditivo, eis que a demandada cumpriu os acordos em parte, conforme informa a autora, fato não impugnado pela reclamada, sobre este tema, vem à talhe a judicosa decisão proferida no TST, a qual trazemos à lume:

"Cláusula de Acordo Coletivo- Validade. Considerando-se o princípio pacta sunt servanda, tem-se que a lei de caráter abstrato e genérico não revoga a norma inter partes, resultantes da avença. As pessoas, em face do princípio da liberdade contratual, podem posicionar-se através de acordo, manifestando por este meio as suas vontades de forma a imporem para si obrigações e exigirem direitos de outrem. No caso da realidade do trabalho as normas que a regulam, colocam à disposição das partes contratantes, um mínimo de garantias e direitos empregatícios que não podem ser desrespeitados, em função do princípio de proteção ao trabalhador. Portanto, através de acordos individuais ou coletivos, os benefícios estipulados normalmente sempre representarão garantias a mais do que aquelas oferecidas pela lei, e não perdem o sentido de ser ou a eficácia pelo mero advento de uma lei que regula, de forma menos favorável a matéria objeto do acordo. A cláusula rebus sic stantibus

Rel



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



pressuposta nos contratos e a teoria da imprevisão permitem a recusa da prestação pela parte prejudicada, em situação excepcional de modificações profundas na realidade, no momento da celebração do contrato, causando desequilíbrio entre as partes e determinando a perda de sentido das condições ajustadas à época do seu cumprimento. Entretanto, em se tratando de acordos coletivos de trabalho, se, ao momento de sua execução, for observada substancial mutação do ambiente objetivo, pode a parte dispor dos meios legais adequados para demonstrá-la, através do processo de revisão ou denúncia do acordo após competente procedimento legal estabelecido no art. 692 da CLT. A falta de providência nesse sentido implica na manutenção das cláusulas ajustadas e na validade do acordo, consubstanciando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos empregados substituídos. O simples advento de lei nova não esbate garantias relativamente individualizadas através de acordos, a não ser que causem profunda transmutação no cenário da execução, em face de que as condições ajustadas perdem o sentido. Não pode a parte, apenas invocando o advento de legislação nova, deixar de cumprir o acordo, como se o mesmo não existisse, mas apenas a legislação anterior revogada pelo Decreto que instituiu o Plano Cruzado, sabendo-se que o próprio Dec. 2284/86, em seu art. 22 permite e estimula a negociação coletiva. Recurso ordinário que se dá provimento. (TST, RO-AR 192/89, Barata Silva, Ac./SDI 4112/89, in Valentim Carrion, Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 1991, ed. RT, p.353)".

A reclamada contesta, alegando que há nulidade do ACT e do Termo Aditivo, no entanto, como já se observou, o cumpriu em parte, dando prova que reconheceu sua validade.

No que pertine a impossibilidade de conceder os reajustes salariais pactuados, eis que teria passado a adotar a política salarial ditada pelo Governo federal, não merece prosperar tal assertiva, e tanto é verdade que a tese da reclamada não se sustenta, que ela própria comprova que após o advento da Lei 8178/91, concedeu aumento salarial firmando a Resolução 018/91, retroativo a abril/91.

Ora, estabelecido o conflito de normas, há que se aplicar aquela mais favorável ao trabalhador, no caso dos autos o acordo firmado entre as partes, em vista do consagrado princípio da aplicação da norma mais favorável.

Amauri Mascaro Nascimento, leciona neste sentido, verbis :
"Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao trabalhador, dando-lhe condições favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado.

Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as

kel



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



diferentes em vigor". (Curso de Direito do Trabalho, 10ª ed., São Paulo, 1992, p.178)

Por outro lado, não prospera, também, como já se frisou a alegada nulidade do termo aditivo, eis que, como se observa, foi regularmente firmado pelas partes interessadas. Não há prova em contrário.

E, no que diz respeito aos reajustes, igual sorte aguarda a demandada. A forma usada pela autora para a indicação dos índices está correta, não há reparos a serem efetuados.

Defere-se à reclamante as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de **94,57%** a partir de março de 1991; **19,40%** a partir de abril de 1991, e **44,80%** a partir de maio de 1991.

Por outro lado, o reajuste concedido pela reclamada na forma da Resolução 018/91 de 50% retroativo a abril/91, que deverá ser comprovado, e abatido, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, por cálculos.

As diferenças salariais ora deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, quais sejam: gratificações, férias, 13º salário e FGTS.

Do atraso nos pagamentos

A reclamante alega atraso no pagamento dos salários e pede seja a reclamada compelida a pagar, como decorrência da mora, os juros e correção monetária de acordo com o art. 147 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

A autora, em momento algum, fez prova de suas alegações, sobre a existência de mora salarial.

Assim, forte no art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, rejeita-se o pedido.

Multa do ACT

Novamente, a demandante faz alegações da existência do atraso nos salários, e pede, em vista disso, a aplicação da multa convencionada no ACT.

Não há qualquer prova nos autos, de atraso no pagamento de seus salários.

A autora possuía o ônus de provar suas alegações, a teor da regra do art. 818 da CLT e art. 333, I do CPC, e como não desincumbiu-se de tal encargo, rejeita-se o pedido.

Honorários Advocatícios

De acordo com os Enunciados 219 e 329 do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses da Lei 5584/70, o que não é o caso dos autos. **Improcede.**

kl



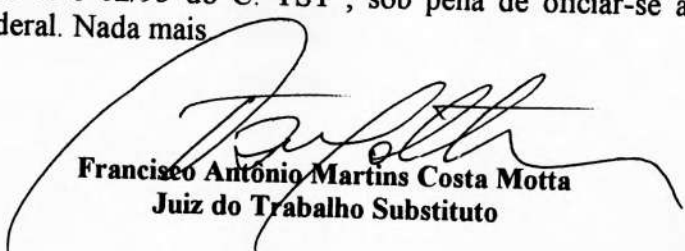
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

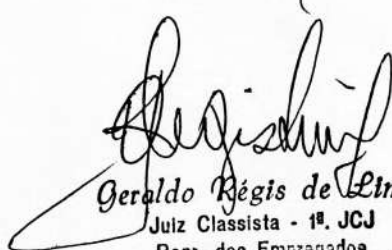
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



III-DISPOSITIVO

Isto posto, e o mais que dos autos consta, decide esta E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de litispendência com relação ao processo nº 072/92, que tramita perante esta 1ª JCI de Cuiabá-MT, em que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso postula ante a demandada CODEMAT, o recolhimento das verbas fundiárias dos funcionários associados ao Sindicato, que são do quadro da Companhia; e a de inépcia da inicial quanto a correção monetária e juros. No mérito, também à unanimidade, decide rejeitar a prejudicial relativa a prescrição e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos contidos na exordial, para condenar a reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, a pagar à reclamante **MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES**, em 48 horas, após o trânsito em julgado da decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, referentes às diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, de 94,57% a incidir sobre os salários de fevereiro de 1991, 19,40% sobre os salários de março de 1991, e 44,80% sobre os salários de abril de 1991, observando-se os respectivos índices fixados no Termo Aditivo (fls. 12 a 14), bem como a integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido: férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, e, ainda, integração sobre os recolhimentos do FGTS. Quando da elaboração do cálculo de liquidação, deverá haver o abatimento do reajuste (50%) já concedido pela reclamada, que deve ser comprovado. Indefere-se os demais pedidos. Tudo nos limites e termos da fundamentação supra, a qual é parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado para este fim. A Reclamada deverá comprovar o recolhimento previdenciário e do imposto de renda, se devido este, na forma dos Provimentos 01 e 02/93 do C. TST, sob pena de oficiar-se ao INSS e a Receita Federal. Nada mais.


Francisco Antônio Martins Costa Motta
Juiz do Trabalho Substituto


Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista - 1ª JCI
Repr. dos Empregados


Fauze Lemos da Silva
Juiz Classista - 1ª JCI
Repr. dos Empregadores


José Afonso Campolongo de Oliveira
Diretor do Secretariado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Mirand Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 623 / 96

EM 01 / 02 / 96

PROCESSO Nº 1493 / 95

RECTE.: MARA MARCIA DA L. FERNANDES

RECD: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **Notificado** para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____/_____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Desp.fl. 104. I. a executada para que forneça, em 10 dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Cbá. 22.1.96

Dr. Aguiar M. Peixoto-Juiz Trabalho

RECEBI

Wp 5/09/96
Respon. v. Protocolo CODEMAT

CODMAT

A/C. Dra. ODILZA PINHEIRO DA MATA

CENTRO POL. E ADMINISTRATIVO = cpa

JT - 2012-2

CUIABÁ

MT

623 96
1493 95

CONTRATO

CERTIFICO que o presente expediente
encaminhado ao destinatário, via

02 02 96

Carlos Carlos
Assistente

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA M.M. 1ª J.C.J. DE CUIABÁ -
MT**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

19 JAN 13 43 96 001896

CUIABÁ-MT

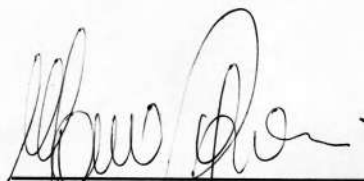
REFERENTE : Processo Nº 1278/90
Reclamante: Mara Márcia da Luz Fernandes
Reclamado: CODEMAT
Admissão: 01/02/84

MAURO NORONHA ROMANI, perito designado por M.M. Juiz conforme fl. 101, vem mui respeitosamente solicitar que seja anexado ao processo os holerites de pagamento da reclamante para conclusão dos laudos periciais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de Janeiro de 1996



MAURO NORONHA ROMANI
CORECON 1.160 - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

PROCESSO Nº 1.493/95

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
MARA MÁRCIA DA L. FERNANDES, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação
os documentos requestados pelo Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso
no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito, em
virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada encontra-
se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou
transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de
sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização temporária da
busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, e,
finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua
localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de
registros.

Com a normalização da rotina operacional e da
reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, tal
período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a possuir
inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecimento
de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais em

trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do Trabalho nas quais figura no pólo passivo.

Esclarece também que juntou os documentos indispensáveis para orientar a liquidação, no estrito e necessário período concernente com as promanações do comando sentencial, o qual deferiu reajustes salariais **a partir de março de 1.991 e até maio** daquele mesmo ano.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear **Assistente** ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos “experts” que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probalidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BÁRTOLO, “*Facultas nunquam praescribitur*”.

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

“ A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do

assistente técnico na perícia”(STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digno-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 8 de maio de 1 996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Exmo Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá,

PROCESSO: 1493/95

03303 JUL 05 20 12

ELAINE M. F. PEDROSA GUEDES, Perito Judicial designado por Vossa Excelência, vem, respeitosamente, apresentar os cálculos de liquidação do processo à epígrafe, em que são partes MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES (Reclamante) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT (Reclamada).

Os valores finais líquidos devidos ao Reclamante, atualizados pela tabela da Seção de Cálculo e Liquidação Judicial do TRT 23ª Região para o mês de Julho de 1.996, importam em R\$ 7.399,74 (Sete mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), observando-se conforme solicitado os valores devidos a título de Contribuições Previdenciárias - INSS - R\$ 105,33 (empregado) e R\$ 1.676,25 (empregador) e IRRF - R\$ 1.885,21, demonstrados no Laudo anexo.

A título de honorários periciais, estima-os em R\$ 300,00 (Trezentos reais), ao tempo em que se coloca ao inteiro dispor de V. Excia. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Cuiabá (MT), 24 de Julho de 1.996.


ELAINE M. F. PEDROSA GUEDES
Perito Judicial
CORECON/MT 864

LAUDO PERICIAL

1. DADOS DO PROCESSO

- Nº do processo: 1493/95
- Reclamante: Mara Márcia da Luz Fernandes
- Reclamada: Companhia de Desenvolvimento do Estado de MT-CODEMAT
- Admissão: 27.09.90
- Ajuizamento: 21.09.95

2. CONDENAÇÃO DA SENTENÇA

- Diferenças salariais decorrentes dos reajustes de 94,57% a partir de março/91; 19,40% a partir de abril/91 e 44,80% a partir de maio/91 e
- Reflexos das reposições salariais sobre: Gratificação, Férias, 13º Salário e FGTS.

3. CÁLCULOS

Comentários:

- Tendo em vista que o Acordo Coletivo de Trabalho 91/92 repôs as perdas salariais no período de março a novembro/91 a partir de dezembro/91, as reposições salariais concedidas na sentença foram limitadas a Novembro/91, e a atualização se deu apenas na diferença entre o salário devido e o que foi pago.
- O Salário Base é composto de: Salário Base e Adicional por Tempo de Serviço e o Salário Pago de: Salário Base, Adicional por Tempo de Serviço, Abonos e Antecipações, compensando-se assim, os reajustes concedidos no período.
- Devido a ausência de gratificações no período (março a nov/91), não há como se falar em reflexo das reposições nas mesmas.

REPOSIÇÕES SALARIAIS E REFLEXOS

MÊS/ ANO	SALÁRIO BASE	REAJUSTE	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA	COEFICIENTE ATUALIZ.	DIF. ATUALIZ
fev/91	136.728,55						
mar/91		90,57%	260.563,60	136.728,55	123.835,05	0,00640689	793,40
abr/91		19,40%	311.112,94	205.092,82	106.020,12	0,00588166	623,57
mai/91		44,80%	450.491,53	228.564,00	221.927,53	0,00539651	1.197,63
jun/91			450.491,53	228.564,00	221.927,53	0,00493282	1.094,73
jul/91			450.491,53	228.564,00	221.927,53	0,00448234	994,75
ago/91			450.491,53	264.264,00	186.227,53	0,00400388	745,63
set/91			450.491,53	298.998,00	151.493,53	0,00342857	519,41
out/91			450.491,53	298.998,00	151.493,53	0,00286263	433,67
nov/91			450.491,53	298.998,00	151.493,53	0,00219325	332,26
TOTAL							6.735,06

MÊS/ ANO	VALOR ATUALIZ	FGTS	13º SALÁRIO	FÉRIAS + 1/3	TOTAL REFLEXOS
fev/91					
mar/91	793,40	63,47	66,12	88,15	217,74
abr/91	623,57	49,89	51,96	69,28	171,13
mai/91	1.197,63	95,81	99,80	133,07	328,68
jun/91	1.094,73	87,58	91,23	121,63	300,44
jul/91	994,75	79,58	82,90	110,53	273,00
ago/91	745,63	59,65	62,14	82,85	204,63
set/91	519,41	41,55	43,28	57,71	142,55
out/91	433,67	34,69	36,14	48,18	119,02
nov/91	332,26	26,58	27,69	36,92	91,19
TOTAL	6.735,06	538,80	561,26	748,32	1.848,38

4. RESUMO

• Reposições Salariais	R\$ 6.735,06
• Reflexo das reposições	R\$ 1.848,38
• SUBTOTAL	R\$ 8.583,44
• Juros (21.09.95 - 30.06.96/282 dias)	R\$ 806,84
• TOTAL Bruto devido ao Reclamante	R\$ 1.390,28
• INSS	R\$ 105,33
• IRRF	R\$ 1.885,21
• TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	R\$ 7.399,74
• INSS (EMPREGADOR) Quota Patronal	R\$ 1.676,25
• BASE DE CÁLCULO	
• INSS	R\$ 7.982,17
• IRRF	R\$ 8.800,83

Cuiabá(MT), 24 de Julho de 1.996.


ELAINE M. F. PEDROSA GUEDES
Perito Judicial
CORECON/MT 864



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº: 1.493/95

Exequente: MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES

Executado: CODEMAT

Mandado nº: 1.207/96

32,43

O DOUTOR BENITO CAPARELLI - Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de: MARA MÁRCIA DA LUZ FERNANDES, CITE: CODEMAT, no endereço abaixo, para em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 9.848,08 (nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), correspondente ao principal, custas e honorários periciais, devida no processo acima, nos termos da decisão de fl. 124 cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito, e fixo o crédito do exequente em R\$ 9.390,28, que sofrerá desconto de R\$ 105,33, parcela devida ao INSS e R\$ 1.885,21 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 7.399,74 (sete mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), sem prejuízo das custas processuais. Arbitro os honorários periciais em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Cbá, 31.07.96. Benito Caparelli - Juiz do Trabalho Presidente."

PRINCIPAL	R\$	9.390,28
CUSTAS	R\$	187,80
H. PERICIAIS	R\$	270,00
TOTAL (Em, 31.07.96)	R\$	9.848,08

OB.S.: Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

O executado deverá comprovar em 15 dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE**, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA - SE.

Eu, José Afonso Campolina de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 06 dias do mês de agosto de 1996.

ORIGINAL ASSINADO

ORIGINAL ASSINADO

BENITO CAPARELLI
Juiz Presidente

End. do executado:

Centro Político Administrativo - CPA - Bloco GPC

NESTA